



TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUVIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	37
Despachos	37
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43



TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15,
EM 22 DE MAIO DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (22/05/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum. Ausente ainda o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, referente a Sessão realizada no dia 15 de maio de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 285803/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

286796/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 341207/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 582100/22, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "Senhor Presidente, fui designado por Vossa Excelência, agora há pouco, para falar, até em seu nome, para transmitir a todos os Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, a todos os servidores do Tribunal, um convite, que o Doutor Marcelo Barros Gomes encaminha ao Tribunal, para sua posse na Academia Brasileira de Ciências e História e dirijo especial convite ao Conselheiro Fábio, porque a cadeira que será ocupada pelo nosso amigo, colega de Tribunal de Contas da União, Marcelo, tem como patrono exatamente Francisco Manoel Correia, natural de Paranaguá, paranaense, que foi o primeiro Presidente, do primeiro Tribunal de Contas do Brasil, que é o Tribunal de Contas da União e como nós sabemos é tio trisavô do nosso Conselheiro Fábio Camargo. O colega Marcelo Gomes já esteve aqui nesse Tribunal algumas vezes, auxiliando o Tribunal em palestras ligadas ao OCDE, ele já fez vários cursos também do National Audit Office da Grã-Bretanha, também no Canadá, etc, é um consultor também da OCDE, um orgulho do Tribunal de Contas da União e de todos nós que nos sentimos orgulhosos por termos alguém que trabalha no sistema do Tribunal de Contas recebendo esta honraria, que orgulha a todos nós. Então, eu, em nome de Vossa Excelência, convido todos os Conselheiros, Procuradores, Servidores a prestarem essa homenagem, a posse será na sexta-feira, agora, no auditório Nereu Ramos, na Câmara dos Deputados, em Brasília. Agradeço também, mais uma vez em nome do Tribunal, a colaboração que o Doutor Marcelo Gomes nos dá em suas palestras. Obrigado, Senhor Presidente". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), ao senhor advogado Doutor Caio Augusto Nazário De Souza, (OAB/PR 89.959). O relator não fez seu relato, assim como não foi realizada a sustentação oral, em razão do pedido de vista, antecipado, do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 285803/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 26250/24 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286796/24 (Homologação de Cautelar), 341207/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633581/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 582100/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 582100/22, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pela "Homologação da medida cautelar", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e dos Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa, Jose Mauricio de Andrade Neto e Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Logo que foi aprovado o julgamento do processo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "Senhor Presidente, a cautelar está homologada, mas para que eu possa entender, Senhor Presidente, foi aprovado a multa ao gestor?". O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto esclarece que não. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo continua com a palavra "a minha preocupação, fora a que todos já estão acho que um pouco exaustivamente cansados de escutar, é porque também Senhor Presidente eu já comuniquei e já fiz me fazer entender, a nossa comunicação é vejo até ponderar por uma situação deste Conselheiro que na nossa forma de comunicar externamente, estava ali para surpresa minha como se eu recentemente e provavelmente, acredito que não teria um erro tão grosseiro desse, mas que teríamos, sobre minha lavra, concedido a certidão, porém que eu teria apontado uma multa de 30 vezes mais. Senhor presidente, eu tenho dificuldade nessa situação e só estou expondo isso porque Vossa Excelência me deu a oportunidade, porque nós temos nosso diário eletrônico e nós sabemos muito bem que às vezes e muitas vezes o que nós votamos aqui, muitas vezes não só é revisto por nós mesmo, nesse caso por mim, como fora e quando a nossa comunicação, principalmente agora em período de eleição municipal e aqui o Conselheiro Durval sabe bem sobre o que eu falo, porque afinal de contas oriundo da Assembleia Legislativa, é uma situação que para esse Conselheiro fica desagradável por ter a empatia com o jurisdicionado, Senhor Presidente, então que fique aqui, porque eu tenho falado muito da multa quando vai para o Ministério Público que aí se transforma em algo terrível e muitas vezes injusto e imagine só, então, quando se nem vai ao Ministério Público, porque pode ser revisto e me saltou os olhos, Senhor Presidente, de ver na nossa forma de comunicação e só repito, só estou aqui trazendo por que Vossa Excelência está me dando essa oportunidade, para ficar registrado que assim como passei por situações das quais fiquei sabendo e depois reverti, mas fiquei sabendo por veículo oficial, institucional, Senhor Presidente, antes de, Procurador Gabriel, antes mesmo de uma comunicação oficial. Agora, mesmo assim que tenha sido a comunicação oficial que fique aqui a reflexão para que nós possamos, então, falar sobre as questões propositivas até porque ninguém merece ter o julgamento na rua e ainda mais em municípios pequenos quando se de repente, Conselheiro Augustinho Zucchi as coisas são muitas vezes um mal entendido e depois que sai na imprensa oficial, no município pequeno, na minha época era panfleto, hoje é digital e aí acaba com a moral e com a honra, então é por isso que eu perguntei da multa e por isso que eu faço essa observação. Muito obrigado, Senhor Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães com a palavra comenta "se houve erro na matéria, a própria comunicação corrigirá. A política de comunicação é fiel ao que foi julgado, a gente não se refere a mais nada, pelo menos é isso que tem sido a tônica das nossas publicações. É reportado aquilo que é julgado no processo e não antes de ser julgado. Evidente até algumas situações, cabe recurso, etc, mas se houve um erro material na informação, será corrigida adequadamente". Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por pedido do relator), 636412/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19 (Adiado

por pedido do relator), 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer uma singela homenagem ao nosso Procurador-Geral, Doutor Gabriel Léger, porque hoje é um dia sensível para Vossa Excelência, Procurador Gabriel, porque é o dia do aniversário do seu pai, o Senhor Pierre Léger, que completaria 92 anos, então que Deus o tenha na paz, na luz. Obrigado, Senhor Presidente". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta minutos (50min), do dia vinte e dois do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (22/05/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (29/05/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 10 A 13 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 468362/21 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 235711/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639992/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 182032/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

Processo: 289713/13 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), AURO LUIS FERREIRA DE PAULA (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 807864/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA

PENSÃO

Processo: 484727/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Laertes Barbosa Mendes

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259086/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)
Interessado: ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, AMANDA NATALIA DE SOUZA, AMANDA RIBEIRO DE JESUS, ANA PAULA BALARDIN, ANA PAULA BONJOVANNI, ANDERSON BENATO MANGANARO, BEATRIZ DA SILVA BUSQUIM, BEATRIZ TOSINI, BRUNA LUANNA FRANCO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO, CARLA DANIELI DE PAULA AVELINO, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DANIELE BALARDIN CARVALHO, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DRIELLY MIRANDA SILVA TEODORO, EDILEUSA APARECIDA LEITE FERREIRA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, GISLAINE COSTA, GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA SOARES GERMANO, JAQUELINE SCATOLIN, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JOSIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, LEILIANE RODRIGUES BARBOSA, LETICIA BUSQUIM PEREIRA, LIGIA MARIA DOS SANTOS, LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER, LUCIANE DE FATIMA NEPOMUCENO, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA, MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO, MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITORINO, MAYARA JHESSICA DA SILVA, MIGUEMA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA), NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, NICOLE CAROLINE DOS REIS, PATRICIA SIMOES, RAFAELA CARNEIRO MARTINS, RONALDO REIS PAULO, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RUBIA MAGALHAES RAMOS, SIMONE MARQUES CECILIATO, SIMONI ARRONO ELIAS, TAILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 439467/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIR0 FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

Processo: 671095/21 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, Daniela Aparecida Lorensetti, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, Edna Pimentel, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSEIRA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILS0N BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, Ivonete Cordeiro Ferrelira, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, Janete Dalbosco de Souza, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMEIRO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECCHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, Tatiane Fixa Lorenço, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, Zenaide de Paula

Processo: 158603/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 334812/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205490/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 192298/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 217960/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

Processo: 49559/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 50093/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 50662/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 52010/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244131/11 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): DIRCEU ABREU SAENZ, THIAGO RIBEIRO PEREIRA)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ, JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564046/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 375836/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226505/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA (Procurador(es): DANIEL FERREIRA, MIGUEL FERREIRA FILHO), GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 702951/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PEDRO IVO DE SÁ TORRES

Processo: 136972/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186593/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)

Processo: 190132/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 201070/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 346863/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAR FERNANDES MIRANDA

Processo: 428800/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TELMA ODILEIA VEREDIANO NABAO

Processo: 209320/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, ROQUE RICARDO PIEKARZ

Processo: 322763/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

Processo: 380887/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, DIRCEU FERMINO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 748353/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 79996/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 43538/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDREA PACHECO DOS REIS MOREIRA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301383/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE MILIOLI, DEBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GLAUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 560424/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CASSIA BELLI DA SILVA, AMARILDO DE MARAL MARIANO, AMAURI SILVA DE SOUZA, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, ANDERSON CESAR DE MELLO VIANA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRE LUIS VIEIRA, ANIELE GARCIA, CLAITON BATISTA MATEI ROSA, CLAUDIO PIRES FITZ, CLEBER ANTONIO DOMINIKI, DAIANY DO AMARAL FERNANDES, DANIELA SIMOES DE MELLO, ELAINE CRISTINA DE MELO KOTINDA ZAMBONI, EMERSON ARI DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY ELLEN NEVES MIKSKA, FABIANA RURATO, GABRIELA GALACINI VIEIRA, IVAIR APARECIDO DA SILVA, JESSICA MOSTASSO LISBOA, JOAO VALDOMIRO DE MELLO GOMES, JOELMA MARIA DE ASSIS, JOSIANE DA SILVA MAZZO, JOSIANE SOBRAL DE FRANCA SILVA, KELI CASTRO E SILVA, LUCIANA BATISTA DE MORAIS, MARCOS LACERDA SATO, MARI HELLEN GONCALVES FRANCISCONI, MARIA DOLORES

DOS SANTOS DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS AMARAL, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALI FRAZAO PEREIRA PROENCA, OSMAR AGNALDO RODRIGUES, OSMIR DE MATOS ALVES, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DANIEL SCRAMIN BATISTA, REINALDO GROLA, RENATO MURILO MORAES VERRI, RODRIGO DELDOTTO REZENDE, SIMONE PEREIRA VITTI, TEREZINHA DA SILVA BARROS FELIX, VALDIR GAMBAROTTO, VIVIANE DA CRUZ, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU, ZILDA GONCALVES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 168700/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197580/24
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 252476/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES

Processo: 288489/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 193371/21 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277599/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278102/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278161/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, Marínes Trisca Capra, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PENSÃO

Processo: 438657/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 184671/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 642602/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI GOMES GARCIA

Processo: 154571/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 175803/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL MARIA SCHUTZ

Processo: 176656/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ESTELA REGINATO MIELO

Processo: 181390/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES

Processo: 185078/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN

Processo: 186970/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 577002/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290520/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ADRIANA MARIA CARETTA, ENEIAS DE OLIVEIRA, FABIANA BURDINI MARGONATO, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, POLLYANA MOREIRA SANTOS, ROSENEIA ANTONIO, VALQUIRIA APARECIDA GUY

Processo: 74795/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO

Processo: 738630/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, MUNICÍPIO DE IVATÉ, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS

Processo: 408545/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FERNANDA MESSIAS LINDNER, JESSICA GEVAROVSKY, KARINE MARIA WOLF, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSEMERI MEDIN PETRY

Processo: 540052/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE, MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DAS NEVES, MARIA SELMA BATISTA DA SILVA, MILEYDE PAIVA DE SOUZA FREITAS, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PAMELA CRISTINA TENORIO FERREIRA, QUEILA DE SOUZA SILVA TORNEIRO, ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS, SUELI MARTINS MIRANDA, SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA,

AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCÔSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUECCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILUPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibebe Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348282/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502432/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GILVANE DE FATIMA MARTINS SECCHI, GUILHERME PINA DO CARMO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARAES, HELLEN LOURYNE MORAES PEREIRA DE LIMA, HERIKA KARPINSKI, ISABELY FERNANDA ALVES MAGALHAES, JEAN GERALDO MATTE, JOAO ANTONIO HUFF, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BORDIGNON, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAINE AMORIN MAGALHÃES, LUANA CHAVES LEMOS, LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCELO CHEFECHECHECHEN, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MARIZETE DA ROSA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA ROSSET, ROBERTO VALIM DE ALMEIDA, RODINÉIA MICHELON, TAIISA CRISTINA GOTARDO, TANIA MARISA HERMES, THAIS BARBIERO DENEGA, VANCLEI PIOVESAN, VILSON FERREIRA MENDES, WILLIAN NENEVE GREGORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202185/24
Entidade: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191876/24
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCABEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCABEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-744249/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA JOANA RODRIGUES NOGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1447/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado nº 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Maria Joana Rodrigues Nogueira, no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, cuja aposentadoria foi concedida pelo Decreto 14388/2018, publicada em 31/08/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou irregularidade no que diz respeito aos documentos anexados não conterem as informações requeridas pela Instrução Normativa e à proporcionalidade das verbas transitórias em comparação com a média e a última remuneração da servidora. Contudo, a unidade compreendeu que apesar das constatações, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 cinco anos de que dispõe o Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a atuação do expediente, em 29/10/2018, na forma do Prejulgado n.º 31, o registro do ato é medida que se impõe (Instrução 16916/23, peça 14).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CAGE (Parecer 134/24 – 2PC, peça 17).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a CAGE identificou possíveis impropriedades relativas à falta de documentação e proporcionalização de verbas transitórias incorporadas.

Em que pese isso, conforme ponderou a unidade técnica, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 29/10/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 14388/2018, publicada em 31/08/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Maria Joana Rodrigues Nogueira no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas do Município de Cascavel, concedido pelo Decreto 14388 de 31/08/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de Maria Joana Rodrigues Nogueira, no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas do Município de Cascavel, concedido pelo Decreto 14388 de 31/08/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-703457/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1448/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Princípio da contributividade. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida à sra. MARINES FERLA DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de Cascavel, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 15.702/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2667, em 06/10/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 3164/24 (peça 24), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato, considerando que “as verbas transitórias[1] foram incorporadas de forma integral aos proventos, sem a devida proporcionalização, desatendendo ao princípio da contributividade, sendo que a questão foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal[2]”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 222/24-3PC, manifesta-se no mesmo sentido, pela negativa de registro. Aponta que o presente caso é similar a diversos outros advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Cascavel, já julgados por esta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme consta dos autos, a servidora ingressou no serviço público em 30/10/1990, fazendo jus ao regramento escolhido, conforme determina a EC n.º 47/2005.

Já, a incorporação aos proventos, das vantagens recebidas pela servidora enquanto na ativa, foi estabelecida com base no disposto nas Leis Municipais n.º 5733/11 e n.º 5780/11. Conforme apontado tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas, há inconsistência quanto à incorporação integral aos proventos, das verbas transitórias, sem a respectiva proporcionalização.

A matéria acerca do cálculo dos proventos de aposentadoria, correspondente ao tempo de contribuição do servidor, restou amplamente tratada por meio do Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, merecendo destaque o trecho abaixo colacionado:

(...)

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

(...)

Para além dessa questão, especificamente quanto à Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel, foi instaurado nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17. Na decisão prolatada por meio do Acórdão n.º 3555/18 – Tribunal Pleno, restou reconhecida a inconstitucionalidade da fórmula de cálculo prevista no artigo 5º, §2º da Lei n.º 5773/11, utilizada como base para determinação dos proventos a serem recebidos pela servidora no benefício ora analisado. A incorporação das verbas transitórias, na forma do citado artigo, foi tida como inconstitucional, uma vez que não atende ao princípio constitucional da contributividade, disposto no artigo 40, caput, da CF/88:

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica[3].

O entendimento foi reafirmado em sede recursal, por meio dos Acórdãos n.os 3267/19 e 2174/21, ambos do Tribunal Pleno, cuja reforma parcial se deu unicamente em relação à modulação dos efeitos da decisão. A referida decisão foi atribuída eficácia ex nunc, ou seja, passou a atingir “apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018”.

Trazendo o entendimento jurídico ao presente caso, verifica-se que o Decreto n. 15.702, que aposentou a servidora com proventos integrais, se deu conforme o disposto nas Leis Municipais n.º 5733/11 e n.º 5780/11, e datou de 05/10/2020, sendo publicado em 06/10/2020. Ou seja, o ato é inequivocamente alcançado pelo entendimento prolatado nos Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e 2174/21.

Vale destacar que a matéria também já restou analisada pelo Poder Judiciário, quando apreciou a questão nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado:

Mandado de segurança. Registro de aposentadoria de servidores públicos municipais de Cascavel. Controle de ato administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Intervenção de terceiros. Impossibilidade. Ausência de previsão legal e incompatibilidade com o rito especial do mandamus. Apreciação da constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público pelo Tribunal de Contas do Paraná, no exercício de suas funções constitucionais, apenas para o efeito de afastar a

aplicabilidade de tais normas no caso concreto, caso entenda por sua inconstitucionalidade, além de servir como orientação interna para os demais casos submetidos à corte de contas. Possibilidade. Entendimento firmado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da petição 4656, relatora Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2016. Acórdão referente ao Conselho Nacional de Justiça que se aplica ao Tribunal de Contas do Paraná, por se tratar de órgão administrativo autônomo, não jurisdicional, com atribuição institucional de controle e fiscalização de atos administrativos do poder público. Reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, pela Corte de Contas Estadual, para afastar a aplicabilidade de tais normas em processos administrativos submetidos ao seu exame. Atuação do órgão de controle nos limites da respectiva competência institucional. Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Validade. Orientação em conformidade com o entendimento fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no precedente supracitado. Atividade exercida pela Corte de Contas Estadual que não se confunde com o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que é privativo do poder judiciário, a quem compete, com exclusividade, extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a constituição. Artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel. Inconstitucionalidade mantida. Ofensa ao princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná. Violação ao direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. Deliberação que estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc). Eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18. Momento em que foi fixado o referido entendimento no Pleno da Corte de Contas Estadual. Observância ao disposto no artigo 78, § 4º, da lei Complementar Estadual nº 113/05. Legalidade. Segurança denegada.

Ou seja, a questão que já está sob o manto da coisa julgada, não havendo, portanto, espaço para prolação de novo entendimento sobre o mesmo tema.

Neste mesmo sentido são as decisões desta Corte, dentre elas: Acórdãos nº 186/23[4], nº 3038/22[5] e nº 3039/22[6], todos da Primeira Câmara.

Em que pese a realização de diligências para correção dos cálculos dos proventos, tal alteração não foi efetuada pela entidade previdenciária.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria de MARINES FERLA DE LIMA, no cargo de professora do Município de Cascavel, concedida pelo Decreto nº 15.702/2020.

Proponho a expedição das seguintes determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE nº 113/2005:

i. para que, no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n. 11 desta Corte;

ii. para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro do ato de aposentadoria de MARINES FERLA DE LIMA, no cargo de professora do Município de Cascavel, concedida pelo Decreto nº 15.702/2020.

II. Determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE nº 113/2005, que:

i. no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n. 11 desta Corte;

ii. no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Média de Gratificações Transitórias (Lei ordinária 5773/2011) composta, na seguinte aposentadoria, pelas verbas Adicional de Desempenho – ADD – Lei 6.445/2014, Gratificação de Função – Lei 6.445/2014, e Adicional de Jornada Integral de Trabalho – AJIT.

2. Decisões do incidente de inconstitucionalidade: Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Tribunal Pleno.

3. Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-390890/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALLAN DA ROCHA FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1449/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Assistente Administrativo e Contador, que resultou na nomeação de Allan da Rocha Ferreira para o cargo de Assistente Administrativo.

Incidentalmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão trouxe notícia relacionada a demanda formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal (n.º 2487/19), por meio da qual foi relatado que segundo o referido edital todos os candidatos ao cargo de contador foram desclassificados após a prova de títulos, porém, segundo o item 5.2 do Edital do Concurso Público a prova de títulos tem caráter "apenas classificatório". Tal ato emanado do presidente da Câmara é potencialmente nulo visto que o concurso público deve observar as normas contidas no edital do certame, o ato pode ainda esconder intenções obscuras de terceirizar os serviços de contabilidade do referido ente (Informação n.º 372/19, peça n.º 31).

Uma vez declarada a regularidade da Fase 02 (Instrução n.º 3145/19-CAGE, peça n.º 37), foram encaminhados novos documentos e, em relação à Fase 03, por meio da Instrução n.º 420/20-CAGE (peça n.º 48), apontou-se que a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/07/2019. b) conforme Informação constante à peça 31, houve reclamação junto à Ouvidoria desta Corte de Contas no sentido de que não foi seguido o item 5.21 do Edital de abertura do concurso uma vez que todos os candidatos ao cargo de Contador foram desclassificados após a prova de títulos.

Após juntada dos esclarecimentos pertinentes (peças n.os 53/58 e 60), a unidade técnica afastou a impropriedade atrelada ao atraso, uma vez que foi de apenas um dia útil, bem como certificou que o que ocorreu no caso concreto foi que a nota de corte ficou muito alta, gerando a desclassificação de todos os candidatos. Além disso, a forma de cálculo das notas foi fixada no Edital de abertura do certame, tornando obrigatório o cumprimento por todas as partes.

Tal posicionamento foi igualmente defendido no Parecer n.º 651/21-5PC (peça n.º 65).

Depois de apresentados os documentos relativos à Fase 04 (peças n.os 72/88), acusou-se a falta da declaração atinente a eventual vínculo de parentesco entre os membros da banca examinadora e os candidatos aprovados no certame em comento (peça n.º 90), o que foi providenciado, contudo, apenas quanto ao único candidato aprovado, uma vez que a empresa responsável pela realização do concurso não mais existe (peças n.os 114/118).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 751/24 (peça n.º 119), esboçou opinativo favorável ao registro do ato de admissão em pauta e pela aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Ricardo Chicovis de Oliveira em decorrência da omissão no envio da declaração prevista no art. 11, IV, "h" da Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE-PR. Consignou, outrossim, a necessidade de expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tijucas do Sul para que não se exima de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo, haja vista que, em caso de descumprimento, tal situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 208/24-5PC (peça n.º 120).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro à admissão relatada, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR, e, também, corrobora a necessidade de expedição de recomendação para que em futuros procedimentos as falhas aqui detectadas não voltem a ocorrer.

Entendo, porém, que a recomendação supre a necessidade de aplicação da multa sugerida durante a instrução, sobretudo se considerado que, ainda que tardiamente, foi apresentado documento capaz de atestar a inexistência de parentesco consanguíneo ou afim até terceiro grau do servidor aprovado com empregados, servidores e/ou dirigentes de Câmara Municipal de Tijucas do Sul, bem como (...) qualquer parentesco (...) com os membros da Comissão Organizadora do referido Concurso, Comissão Examinadora/Julgadora, Equipe Técnica e Equipe responsável pela elaboração e correção das provas, sendo estas duas últimas compostas por Elias Garcia; André Luiz Nunes Zogahib; Jean Carlo Silva dos Santos; Udo Strassburg; João Vicente de Moraes, Julci Roque Mentges, Bruna Gabriela Wendpap, Vladimir José de Medeiros, Pascoal Muzeli Neto, e Margarete Aparecida Sella Sehnem (peça n.º 115).

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro da admissão de Allan da Rocha Ferreira para o cargo de Assistente Administrativo, resultante do Concurso Público da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II) pela expedição de recomendação para que o Poder Legislativo em epígrafe, em procedimentos vindouros, busque encaminhar, dentro do prazo estabelecido por esta Corte, documentos e informações tidos por imprescindíveis, sob pena de sancionamento pecuniário, principalmente quando destinados a dar pleno atendimento à Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE-PR; e

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão de Allan da Rocha Ferreira para o cargo de Assistente Administrativo, resultante do Concurso Público da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II. Recomendar ao Poder Legislativo em epígrafe, que em procedimentos vindouros,

busque encaminhar, dentro do prazo estabelecido por esta Corte, documentos e informações tidos por imprescindíveis, sob pena de sancionamento pecuniário, principalmente quando destinados a dar pleno atendimento à Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE-PR; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-567457/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-EDJALMA ANTONIO DE ABREU, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SERGIO DO NASCIMENTO SILVA, VANDERSON ALVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1450/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Mamborê, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 6/2023, que teve como objetivo a contratação temporária para o cargo de Segurança Patrimonial.

Ao analisar a fase 1 da seleção (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que abertura do processo seletivo não encontrou amparo na legislação do ente, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal. A análise da Fase 3 (peça 21) apontou que o Edital não previu adequadamente a reserva de vagas para deficientes físicos, que o Edital prevê prova de títulos e esta não possui natureza classificatória e que o Edital violou aos princípios da publicidade e do contraditório (Instrução 14113/23).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à reanálise da fase 1, oportunidade em que constatou a ausência de esclarecimentos do Município. Em reanálise da fase 3, a unidade argumentou que a necessidade de reserva de 5% das vagas para os deficientes físicos deve ocorrer sem restrição de mínimo de chamados. Asseverou que há a necessidade de legislação municipal própria a respeito do tema, o que deve ocorrer com maior brevidade e que este Tribunal já divulgou orientações aos gestores ressaltando a necessidade de assegurar a reserva nos termos da Lei Estadual n.º 18.419/2015, cabendo ao município preencher a quinta vaga ofertada em cada cargo e emprego com candidato aprovado pela classificação da listagem de deficientes. Manifestou-se pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas em edital sigam a regra do arredondamento das vagas reservadas aos deficientes. afirmou que as alegações não justificaram a seleção mediante análise de título, sugerindo a expedição de determinação para que seja observado o Prejulgado n.º 8, no sentido de que os certames exigem a realização de provas escritas e/ou práticas, reservando-se a seleção apenas por títulos às situações excepcionais de emergência. Constatou que o Edital viola os princípios da publicidade e do contraditório, por não prever prazo para recorrer, opinando pela expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados (Instrução 16934/23 – CAGE – Fase 03).

Após anexação de documentos, em análise de fase 4, a CAGE identificou que os dados declarados no SIAP não seriam compatíveis com os documentos apresentados, não tendo sido comprovada a regular convocação de Claudinei Vinicius Ferreira Quintino, bem como o pedido de desistência da candidata Sonia Maria Bonfim Olivio (Instrução 3801/24 – CAGE), o que restou superado na sequência pela anexação de documentação pelo município, oportunidade em que a unidade se manifestou pelo registro das nomeações com emissão de recomendações/determinações ao Município (Instrução 6339/24 – CAGE, peça 51). O Ministério Público de Contas, mediante a sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 365/24 – 6PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 6339/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 365/24-6PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município tem se valido de Processos Seletivos Simplificados para suprir demanda permanente. Ademais, não respeitou ao correto arredondamento das vagas destinadas aos portadores de deficiência, deixou de atender à publicidade quanto à possibilidade de apresentação de recurso pelos candidatos e se valeu indevidamente de prova de títulos, deixando de aplicar provas práticas e escritas.

Em que pese tais constatações, acompanho a instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2023, do Município de Mamborê.

II. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade para que nos próximos certames:

a) Preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados dos certames realizados, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório;

b) Observe o Prejulgado 8 deste Tribunal a fim de que sejam aplicadas provas escritas e/ou prática), e a análise de currículo e títulos apenas componha a nota final do certame com peso compatível;

c) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

d) Supra vagas de caráter permanente mediante a realização de concurso para provimento de vagas efetivas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2023, do Município de Mamborê.

II. Recomendar à municipalidade que nos próximos certames:

a) Preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados dos certames realizados, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório;

b) Observe o Prejulgado 8 deste Tribunal a fim de que sejam aplicadas provas escritas e/ou prática), e a análise de currículo e títulos apenas componha a nota final do certame com peso compatível;

c) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

d) Supra vagas de caráter permanente mediante a realização de concurso para provimento de vagas efetivas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-245526/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LILIAN FRESSATO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1451/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora LILIAN FRESSATO, matrícula n.º 507156, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 5º da Emenda Constitucional Paranaense n.º 45/2019 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 4/24-DGP (peça 5), informou que a servidora completou em 05/04/2024 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo o fundamento legal por ela indicado.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade se pronunciou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a pretensão encontra amparo no artigo 40, §19 da Constituição Federal e no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 (Parecer n.º 113/24-DIJUR, peça 6).

Instado a se manifestar, o Paranaprevidência concluiu que a servidora preencheu as exigências estabelecidas na Emenda n.º 45 (peça 12).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 126/24-PGC (peça 14), opinou pelo deferimento do abono.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, a servidora preencheu os requisitos aposentatórios dispostos no artigo 5º[1] da Emenda Constitucional Paranaense n.º 45 em data de 05/04/2024.

O direito à percepção do abono de permanência, por sua vez, encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 40, §19[2].

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Faço ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora LILIAN FRESSATO, com efeitos financeiros a partir de 05 de abril de 2024.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora LILIAN FRESSATO, com efeitos financeiros a partir de 05 de abril de 2024.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROCESSO Nº:-125350/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO:-JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1452/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iretama. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pela sua representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1608/24 (peça 21), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 336/24 – 4PC (peça 22), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da sra. JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da sra. JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-179574/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1453/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1388/24 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/23-6PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres, técnico ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Agenor Cordeiro de Cristo, relativas ao exercício financeiro de 2023, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Agenor Cordeiro de Cristo, relativas ao exercício financeiro de 2023, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-185051/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-RICARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1454/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzmaltina. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1550/24 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 377/24 – 6PC (peça 08), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-198021/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ALVADIR PEREIRA, MARINO LUIS MOLINETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1455/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1441/24 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 300/24 – 4PC (peça 08), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ALVADIR PEREIRA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ALVADIR PEREIRA, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-199079/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ODELCIO JOSE CECATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1456/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1575/24 (peça 06), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 378/24 – 6PC (peça 07), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ODELCIO JOSE CECATTO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ODELCIO JOSE CECATTO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211486/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1457/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Araucária. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1263/24 (peça 08), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 284/24 – 4PC (peça 09), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Ben Hur Custodio de Oliveira, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Ben Hur Custodio de Oliveira, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-114109/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELMARI BARTOLAN, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1460/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão Judicial. Pela legalidade e registro, conforme opinativo técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elmari Bartolan, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98[2] e decisão judicial proferida no Autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, conforme Portaria n.º 1.088/2020, publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais n.º 556, de 11/02/2020 (peça processual n.º 010), tendo sido protocolada em 20/02/2020, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11091/21 – peça processual n.º 013) registrou que a servidora não possuía tempo de contribuição nem idade mínima para se aposentar sob a regra escolhida, pois possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade e nenhum ano de contribuição excedente.

Entretanto, obteve judicialmente o direito de combinar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal² com a regra prevista no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047/20051. Registrou que, pela combinação de normas descrita, a segurada possui direito à inativação concedida, mas que Mandado de Segurança Coletivo nº 1266-50.2018.8.16.0202 não transitou em julgado, bem como observou que não foi juntada cópia da decisão judicial que fundamentou a inativação. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 720150/21 (peças processuais nos 017 a 019) a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais informou que a ação judicial questionada não transitou em julgado pois foram interpostos embargos de declaração em face da decisão proferida, os quais estão em pauta para julgamento na sessão virtual de 16/12/21. Ainda, juntou cópia do acórdão que confirmou em reexame necessário a sentença proferida no mandado de segurança coletivo em questão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 4025/22 - peça processual nº 020) reiterou que a decisão judicial que fundamentou a presente aposentadoria não transitou em julgado, ressaltando a possibilidade de eventual mudança de entendimento. Em que pese o exposto, registrou que não foram detectadas inconsistências que impeçam o registro do respectivo ato, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 391/22 - peça processual nº 023), opinou pelo sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no Mandado de Segurança Coletivo nº 1266-50.2018.8.16.0202, conforme Despacho nº 328/22 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 62/24 - peça processual nº 026) informou que o processo supracitado transitou em julgado.

Os autos foram remetidos à CGM para instrução nos termos do Despacho nº 35/24 (peça processual nº 027).

A CGM (Instrução nº 1307/24 - peça processual nº 028) ratificou os termos da Instrução nº 4025/22-CAGE (peça processual nº 020), opinando pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 394/24 - peça processual nº 029), tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1266-50.2018.8.16.0202, não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] (Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Elmar Bartolan, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº. 047/20051,

cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal², apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 49 (quarenta e nove) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0001266-50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, conforme trecho do dispositivo da sentença a seguir transcrito:

“b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais em face do ato do Diretor Presidente da PREV São José, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora, ao analisar os pedidos de aposentadoria formulados por professores que ingressaram no serviço público em data anterior a 16/12/1998 e que exerceram magistério na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio aplique o redutor etário decorrente da aplicação do art. 40, § 5, da CF, c/c o artigo 3º da EC nº 47/2005” (TJPR – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Carolina Delduque Sennes Basso - J. 22.10.2019).

A referida decisão foi mantida em reexame necessário e transitou em julgado em 02/02/2023.

Como se vê a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese o voto do i. Relator, dirijo da proposta apresentada.

Trata-se de aposentadoria da servidora Elmar Bartolan, concedida por meio da Portaria nº 1088/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, em 11/02/2020, no cargo de Professor.

O ato de inativação foi fundamentado no artigo 3º da EC nº 47/05 c/c o artigo 40, §5º, da CF/88, bem como na decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança coletivo nº 0001266- 50.2018.8.16.0202, já transitada em julgado[5], por meio da qual a servidora obteve direito de contabilizar a redução de idade mínima e tempo de contribuição em cinco anos pelo fato de ser professora de ensino fundamental/médio. Transcrevo:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais em face de ato do Diretor Presidente da PREV São José, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora, ao analisar os pedidos de aposentadoria formulados por professores que ingressaram no serviço público em data anterior a 16/12/1998 e que exerceram magistério na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio aplique o redutor etário decorrente da aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, c/c artigo 3º, da EC nº 47/2005.

A inativação, concedida pelo ente previdenciário, constitui ato administrativo complexo, cujo aperfeiçoamento passa pelo exame de legalidade e registro do Tribunal de Contas, conforme competência constitucional resguardada no artigo art. 71, III, da CF/88[6]. Até sua apreciação por este órgão de controle, o ato se reveste de natureza precária.

Desta forma, o direito assegurado à servidora pelas vias judiciais, formalizado pelo ato de inativação, deve, também, ser objeto de exame e, neste caso, de registro, por esta Corte de Contas. Neste sentido são as decisões desta Casa, em processos similares, dentre eles o Acórdão nº 3930/23 e nº 3931/23, ambos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, divergindo do voto do i. Relator e seguindo o opinativo técnico, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 1088/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, em 11/02/2020, que concedeu a aposentadoria à servidora Elmar Bartolan no cargo de Professor, em atenção à decisão judicial constante no nº 0001266- 50.2018.8.16.0202.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria nº 1088/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, em 11/02/2020, que concedeu a aposentadoria à servidora Elmar Bartolan no cargo de Professor, em atenção à decisão judicial constante nos nº 0001266- 50.2018.8.16.0202.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA entendeu que a decisão judicial interferiu no exame da legalidade a cargo do Tribunal de Contas, impossibilitando a reanálise do objeto e votando pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. A decisão foi mantida e transitou em julgado em 02/02/2023

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-490922/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA ROSSONI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA BARETA, CAMILA DE CARLI, CARLA DIANA PRIMEL, CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTIANE DE QUADROS, DANIELE PATRICIA SCHNEIGER, DANIELLY DALFOVO, DARIANE BORTOLINI, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDINA WANDSCHER BORTOLAZZI, EDSA DE MARCH, EMANUELLE LUANA MARTINI, FABIANA SIMOCA, FRANCIELI GRANDO, FRANCIELY SIMOCA, GISMAELI TAIS GALEAZZI, JESSICA LOPES DE MORAES DE OLIVEIRA, JOELI DE ALENCAR, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, KELLI DAIANE DA SILVA, KETLYN DESSORDI PAZ, LEILA DO PILAR, LUANA DE OLIVEIRA BELO, MAIARA DE OLIVEIRA, MARCELO BALZAN, MARIA SALETE ALBUQUERQUE SCUSIATO, MARICLEIA GRIZ, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MIRIAN TREVISAN GAJAC, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEIVETE APARECIDA KUNERT BERTOTTI, PATRICIA SCUSIATO, PEDRO BERTUOL DE MELO, ROSIANE DE LIMA GALVAO, SCHAIANE FACCIOCHI, SIDNEI PEDROSO, SIMONE FERNANDES FORNARI, SOENI BOLZANEL MINGOTI, TAMIRES CRISTINA DA SILVA, TAUANA MARCONDES DASSOGLIO, VÂNIA CALDATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1462/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Coronel Vivida referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) ao 20º (vigésimo) classificado no cargo de agente de manutenção; da 5ª (quinta) classificada no cargo de assistente social; do 1º (primeiro) à 3ª (terceira) classificada no cargo de auxiliar saneamento; da 3ª (terceira) à 5ª (quinta) classificada no cargo de farmacêutico; do 4º (quarto) à 9ª (nona) classificada no cargo de psicólogo; da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) classificada no cargo de agente comunitário saúde; e 64ª (sexagésima quarta) à 146ª (centésima quadragésima sexta) classificada no cargo de professor de ensino fundamental.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Despacho de Homologação nº 89/20, proferido no Requerimento de Análise Técnica nº 877931/18. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2907/24 – peça processual nº 015) verificou que há indício de acúmulo de cargos por parte de alguns dos admitidos, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 204196/24 (peças processuais nº 019 a 021), o Município de Coronel Vivida informou que dois dos admitidos indicados apresentaram declaração de não acúmulo juntamente com comprovante de término do outro vínculo empregatício que possuíam; que um admitido apresentou declaração de não acúmulo, a qual o município presumiu ser verdadeira; e que uma admitida apresentou declaração de acúmulo legal de cargos, conforme Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde e Resolução nº 83/99 do Conselho Federal de Serviço Social.

A CAGE (Instrução nº 6708/24 – peça processual nº 022) registrou que as alegações acerca dos acúmulos apontados foram acompanhadas dos respectivos documentos

comprobatórios, sanando a irregularidade apontada. Ao final, concluiu que não foram verificadas irregularidades capazes de macular o certame, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9/24 - peça processual nº 025), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno [4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Sidnei Pedroso, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Andressa Bareta, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Cristiane de Quadros, admitida no cargo de auxiliar saneamento, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Cristiana dos Santos Oliveira, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Gismaeli Tais Galeazzi, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Emanuelle Luana Martini, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Fabiana Simoca, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Luana de Oliveira Belo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Debora Gaspar Falkemback Oliboni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Juliane Miranda do Nascimento, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Camila de Carli, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Neivete Aparecida Kunert Bertotti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço

(peça processual nº 003);

13 - Edsa de March, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Maiara de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Tauana Marcondes Dassoglio, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Mirian Trevisan Gajac, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Franciely Simoca, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Maricleia Griz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Simone Fernandes Fornari, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Edina Wandscher Bortolazzi, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Soeni Bolzanel Mingoti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Dariane Bortolini, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Carla Diana Primel, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Jessica Lopes de Moraes de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Rosiane de Lima Galvao, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Leila do Pilar, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Vânia Caldato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Daniele Patricia Schneider, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Kelli Daiane da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Danielly Dalfovo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31 - Tamires Cristina da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Francieli Grando, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33 - Marizangela Bohrer Kagiemi, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34 - Patricia Scusiato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35 - Ketlyn Dessordi Paz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

36 - Joeli de Alencar, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37 - Pedro Bertuol de Melo, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

38 - Marcelo Balzan, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

39 - Schaiane Facciocchi, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

40 - Ana Cristina Rossoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

41 - Marisangela Camargo de Souza, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

42 - Maria Salete Albuquerque Scusiato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

43 - Edicleia Fatima Miranda Damski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sidnei Pedroso, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Andressa Baretta, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Cristiane de Quadros, admitida no cargo de auxiliar saneamento, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Cristiana dos Santos Oliveira, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Gismaeli Tais Galeazzi, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Emanuelle Luana Martini, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Fabiana Simoca, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Luana de Oliveira Belo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Debora Gaspar Falkemback Oliboni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Juliane Miranda do Nascimento, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Camila de Carli, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Neivete Aparecida Kunert Bertotti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Edsa de March, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Maiara de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Tauana Marcondes Dassoglio, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Mirian Trevisan Gajac, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Franciely Simoca, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Maricleia Griz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Simone Fernandes Fornari, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Edina Wandscher Bortolazzi, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Soeni Bolzanel Mingoti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Dariane Bortolini, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Carla Diana Primel, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Jessica Lopes de Moraes de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Rosiane de Lima Galvao, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Leila do Pilar, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Vânia Caldato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Daniele Patricia Schneider, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Kelli Daiane da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Danielly Dalfovo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31 - Tamires Cristina da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Francieli Grando, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Marizangela Bohrer Kagmierski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Patricia Scusiato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Ketyln Dessordi Paz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Joeli de Alencar, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Pedro Bertuol de Melo, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Marcelo Balzan, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Schaiane Facciochi, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Ana Cristina Rossoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Marisangela Camargo de Souza, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Maria Salette Albuquerque Scusiato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
43 - Edicleia Fatima Miranda Damski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da fase 04 do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-190810/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1464/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2023. Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Alice Erthal, referente ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.017/24 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 415/24 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Alice Erthal, referentes ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Maria Alice Erthal, referentes ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-266744/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A
INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ REZENDE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1465/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2023. Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando José Rezende, referente à Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., exercício de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.697/24 – peça processual nº 027) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 343/24 – peça processual nº 028), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando José Rezende, referentes à Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fernando José Rezende, referentes à Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e

os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-282308/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1466/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Londrina Iluminação S/A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Sergio Tedeschi, referente à Londrina Iluminação S.A., exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.806/24 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 367/24 – peça processual nº 021), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudio Sergio Tedeschi, referentes à Londrina Iluminação S.A., exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Claudio Sergio Tedeschi, referentes à Londrina Iluminação S.A., exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-214763/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Guaraniáçu. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Impacto da Pandemia de Covid-19. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Osmario de Lima Portela,

Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução nº 5707/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iii) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e (iv) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o Sr. Osmario de Lima Portela se manifestou à peça 15, aduzindo, em suma, que procedeu à juntada de documentação comprobatória referente aos pareceres do Conselho Municipal de Saúde e do Controle Social do FUNDEB; que apesar do Município não ter cumprido o índice da MDE, iria complementar o percentual na ordem de 3,64% até o final do exercício de 2023, conforme autorizado pela Emenda Complementar nº 119/2022; que a ausência de aplicação dos índices de 70% e 90% do FUNDEB foram regularizadas por meio da edição de decretos que autorizaram o pagamento de abono (em abril de 2022) e a inclusão no orçamento de recursos do superávit financeiro do FUNDEB no quadrimestre. Por fim, pugnou pela regularidade das contas.

Na manifestação nº 1937/23-CGM (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos apresentados, observando que somente o item relacionado a não aplicação do índice mínimo de 25% em MDE restou regularizado em virtude da aplicação da EC nº 119/2022.

Em relação ao relatório do controle interno, a CGM verificou que foi enviado ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde relacionado à período anterior ao exercício de 2021, inviabilizando a análise do item, por isso, deveria ser ofertada nova oportunidade de contraditório.

Quanto à não aplicação do índice de 70%, a unidade instrutiva observou que o Município, possuía em 31/12/2021, nas fontes 101 e 1036, superávit no total de R\$ 186.003,86, valor máximo que poderia ser considerado como aplicado no 1º Quadrimestre do exercício subsequente (2022) mediante pagamento de abono aos profissionais da educação básica, sendo que a diferença a maior utilizada pelo município no total de R\$ 34.422,23, conforme indicado no Decreto nº 5143/2022, se refere a parte do superávit da fonte 102, a qual não integra o cálculo do item em questão, bem como observa-se que o pagamento do referido abono está vinculado ao cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente, situação que impossibilita que o valor seja considerado para recálculo do índice apurado no Primeiro Exame, pois deveria estar vinculado ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior. Importante acrescentar, que tendo em vista que o empenho do abono está vinculado ao cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente, o valor correspondente integra o cálculo da aplicação dos recursos do Fundeb do exercício de 2022 e caso considerado nesta oportunidade, o valor ficaria em duplicidade.

Desse modo, a CGM concluiu pela manutenção da irregularidade, pois o Município aplicou somente 67,28% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

No que tange à não aplicação do índice de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, a unidade técnica manteve o opinativo de que o Município deixou de aplicar o índice de 16,61% dos recursos no exercício, ou seja, percentual superior aos 10% permitidos pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Na análise do contraditório, a CGM constatou que apesar do gestor afirmar que no exercício de 2022 aplicou os montantes de R\$ 1.117.517,40 e de R\$ 220.426,64 decorrentes do superávit de exercício de 2021, os referidos empenhos foram vinculados ao exercício de 2022, integrando, portanto, o cálculo deste exercício e não de 2021.

Mesmo após nova manifestação do interessado, a CGM (Instrução nº 3085/23, peça 33) manteve o opinativo emitido da instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 581/23-6PC (peça 34), acompanhou a unidade técnica, pela irregularidade das contas do Município, com aplicação de multa ao gestor.

Na sequência, o Sr. Osmario de Lima Portela apresentou nova manifestação (peça 36) na qual informou que, a fim de regularizar os apontamentos efetuados pela unidade técnica a respeito da não aplicação dos índices de 70% e 90% do FUNDEB, solicitou a esta Corte de Contas, por intermédio do Processo nº 644060/23, a alteração no banco de dados do SIM AM de 2022, no arquivo Detalhe Empenho, campo 9, do Layout de 2022, a destinação do cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente passando para cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, de vários empenhos. E assim será considerado no cálculo do exercício 2021 e recalculado os índices de 2022.

Além disso, apresentou em anexo o Decreto nº 5171/2022, o qual seria capaz de regularizar o apontamento relativo ao controle interno, quanto à nomeação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 329/2024-CGM, peça 46) defendeu que o ponto referente ao relatório do controle interno poderia ser regularizado, com oposição de ressalva, tendo em vista que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde.

Já em relação à ausência de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a unidade entendeu que o item permanecia irregular, pois a solicitação de alteração nos dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme processo nº 644060/23, foi indeferida nos seguintes termos: “As alterações pretendidas são inviáveis neste momento, uma vez que resultaria na modificações de índices utilizados na Análise da Gestão Fiscal do término do exercício de 2022 e na Instrução nº 3845 de 24/08/2023 da Prestação de Contas do Prefeito de 2022 (processo nº 17862/0/23). Conclui-se que o conteúdo do requerimento documentação apresentado é suficiente para a compreensão do pleito, porém, entende-se que está inapto para alterações nos termos requeridos”.

A CGM acrescentou que mesmo considerando os reflexos do pedido de alteração dos dados no SIM-AM, onde é solicitado que a destinação do cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente, de vários empenhos, passe para o cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, ainda assim não é possível alcançar o

percentual de 70%, pois o município possuía superávit financeiro nas fontes de recursos, 101 e 1036, no total de R\$ 186.003,86, que, em tese, ensinaria a aplicação do percentual de 69, 57%.

Por fim, frisou que considerar o total de R\$ 186.003,86 no cálculo da aplicação de recursos no primeiro quadrimestre de 2022, de empenhos vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, distorceria a análise e, se considerado no cálculo de 2021, o valor ficaria em duplicidade, pois já integrou a aplicação dos recursos do Fundeb do exercício de 2022, sem possibilidade de alteração.

Quanto à ausência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, a CGM manteve o opinativo pela irregularidade, uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pois deixou de aplicar montante acima de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB. Acrescentou que mesmo que fosse atendida a solicitação de alteração dos dados do SIM-AM, permaneceria a aplicação de percentual inferior a 90% no exercício da arrecadação do Fundeb, pois o total aplicado correspondeu a 83,39% dos recursos.

Por fim, a CGM opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, pela aposição de ressalva, tendo em vista que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2015, ao gestor, Sr. Osmário de Lima Portela, por cada uma das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 184/246PC, peça 47) opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com imputação de multas ao gestor responsável, em virtude do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2020 no que se refere à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são unânimes no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Guaraniáçu, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multas.

A CGM opinou também pela aposição de ressalva tendo em vista que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde.

No que diz respeito à sugestão para ressaltar o item relacionado ao controle interno, acolho a manifestação da unidade técnica no sentido de que a apresentação do Decreto nº 5171/2022 seria capaz de regularizar o ponto referente à nomeação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, entretanto o fato de que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde conduz à ressalva do item.

Quanto à ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e à não aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, ouso discordar das manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, pois entendo que a situação está envolvida por peculiaridades que devem ser consideradas e permitem que as inconformidades sejam ressaltadas.

No que se refere ao percentual de 70% na remuneração dos profissionais da rede de ensino básica, verifica-se que o município aplicou o montante de R\$ 5.442.192,55, correspondente a 67,28% dos recursos totais do FUNDEB[1]:

5.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	8.089.455,20
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	5.442.192,55
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	5.662.618,64
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	67,28

Quanto à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no mesmo exercício da arrecadação, extrai-se que o montante devido era de R\$ 7.280.509,68, entretanto foram aplicados R\$ 6.745.799,33, equivalente a 83,39%[2]:

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	8.089.455,20
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	6.745.799,33
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	7.280.509,68
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	83,39

Analisando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acolher as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB e (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta nº 542317/21 este Tribunal assinalou que “as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal”. Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão nº 2211/22-TP) que diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão

apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado (grifos nossos).

No intuito de dar fôlego aos gestores públicos e para que não fossem penalizados durante o período da pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119, incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que: Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do Fundeb, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Ademais, os quadros demonstrativos acima, evidenciam que o percentual não aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica corresponde a 2,72% e o percentual da receita recebida do Fundeb e não aplicada corresponde a 6,61% acima do máximo permitido, percentuais que merecem ser ponderados e analisados dentro de um juízo de razoabilidade, considerando um ano de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Atenta as peculiaridades decorrentes dos anos de enfrentamento da pandemia de COVID-19, esta Casa de Contas vem formando orientação no sentido de ressaltar as contas do exercício de 2021 nos casos de ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e de não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação[3].

Aliado a isso, em consulta a Prestação de Contas do exercício de 2022 (processo nº 178620/23), verifica-se que o município cumpriu os percentuais mínimos de aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do ensino básico e de utilização dos recursos do Fundeb no exercício da arrecadação.

Por tais circunstâncias, não vejo que as impropriedades reveladas sejam suficientes para macular a gestão do Prefeito responsável, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade das contas com ressalvas dos apontamentos levantados, afastando-se a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmário de Lima Portela, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Guaraniáçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressaltando-se (i) o relatório do Controle Interno encaminhado, uma vez que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde; (ii) a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e (iii) a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, Sr. Osmário de Lima Portela, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em razão de:

(i) o relatório do Controle Interno encaminhado, uma vez que a manifestação/validação na Resolução e no Parecer foi efetuada pelo atual Conselho Municipal de Saúde;

(ii) a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e

(iii) a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 17, fl. 21
2. Peça 17, fl. 21
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23-S1C e nº 468/23-S1C.



Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 454651/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 178970/22
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 348916/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 804203/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572910/22
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198080/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206535/23
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: MUNICIPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICIPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 874983/18
Entidade: MUNICIPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICIPIO DE MARIA HELENA

Processo: 884903/18
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICIPIO DE TOLEDO, ROSANGELA APARECIDA PICINI

Processo: 184620/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANITA BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 470107/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 10 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 13 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244025/18
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 800422/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICIPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 268008/16 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO), MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER)

Processo: 244033/18 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 742120/21 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399278/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA MARA NEHRER FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 120266/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BRUNO MOREIRA, ELIZETE BARBETTO RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA SOARES DE MIRANDA, TAINARA LUNARDI FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 357790/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119652/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, GIOMAR DA ROSA

Processo: 128600/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARIA APARECIDA GALERA

Processo: 128651/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

Processo: 158496/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Processo: 177148/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, EDILSON CHALEGRE NUNES

Processo: 190446/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

Processo: 192678/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 197734/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

Processo: 202525/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS

Processo: 208981/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES

Processo: 215155/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153776/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 189428/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 198990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 200413/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 218959/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 221941/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 222247/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 847064/18 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190984/09 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 623470/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 134657/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ELIANE ROSSA, FABIANE IANKOVSKI, FELIPE DO CARMO BOGARIN, GISELE DO CARMO MAIA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA, LEANDRO JASINSKI, LUSIA CHITKO TUTUMI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, VALQUIRIA MARQEVIX

Processo: 318180/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ABDIAS ABRANTES JUNIOR, ADEMILSON DA SILVA SANTANA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADENIR DE FREITAS, ADRIAN DANIEL PIVETA, ADRIANO PIRES FENIMAN, ALEXANDRO PASTORELLO, ALEXIA ALEXANDRA TOMADON NUNES, ALINE VIEIRA MENEZES, AMANDA CARINI MESTRE, ANA BEATRIZ PIRES GUEZZI, ANA CAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO, ANA CAROLINA MAIA BARRETO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA ELIZABETH BOSCHETTI, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA PATROCINIA PIRES, ANA PAULA KRACHINSKI, ANA PAULA TOME DA CUNHA, ANA PAULA XAVIER, ANDREIA CARLOS FERREIRA, ANDREIA RAMOS DE SOUZA, ANDRESSA OHARA CHIGNALIA, ANDREZA TEOSSI, ANGELA MARIA CARDOSO, ANNY KAROLINE RODRIGUES BATISTA, ANTONIO DONIZETE BERNINE, APARECIDA BLASQUI COSTA DE ARAUJO, APARECIDA INEZ KOZLOWSKI MARMOL, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, APARECIDO GALHARDO DA SILVA, ARIEL ALAN VALESE DO NASCIMENTO, BIANCA GABRIELE FERREIRA BATISTA, BRENDA MAYRA GARCIA FURTADO, BRUNA BUENO CAVALCANTI, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNA MAYARA DA SILVA, CAMILA MARIANE KORCHAK BISOTTO, CAROLINA GRUPO CAMARA, CAROLINA SANTOS BACELLAR, CAROLINE CABRAL ARAUJO, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES MACHADO, CASSIA TEIXEIRA GASQUE, CLAUDIO KAIZER, CLEIDE APARECIDA PINA FIM, CLEISON SIMONATO PEREIRA, CRISTIANE CELINO DE SOUZA, Cristiane Marçal dos Santos de Oliveira, DAIANE MARIA

BORTOLUZZI FERREIRA, DALILA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANDARA RAIANE DE PAULA, DANIELA FERNANDA SOUZA DE MATOS, DANIELA TORRES DA SILVA, DANIELLI FERNANDA DO NASCIMENTO ROSSI, DARCI MANOEL DE MORAES, DARLAN DUVOIZEM MOTTA, DEBORA DO PRADO COSTA, DEBORA ELAINE SPLENDOR SOUSA, DIEGO ANTONIO DA SILVA FAXO, DIEGO DESANOSKI, DIEGO WESLEY DA SILVA, DIENIFER POSSO PAULICHI, DIONATA ALVES DE MORAES, DIVAN DIEGO BEZERRA, DOUGLAS MARCIO APARECIDO BONETTE, DOUGLAS RODRIGUES DELGADO, DRIELY CRISTINA MILANI, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMILSON DA SILVA, EDNALVA DOS SANTOS DE BARROS, EDUARDA AYUMI NAKAMURA, EDUARDO FOGACA DA SILVA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, ELIJHONE ALVES FERREIRA, ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEODORO RAFAEL, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZANGELA APOLINARIO BUKOSKI, EMANUELLE CAROLINA DO NASCIMENTO MOURA, EMERSON APARECIDO SOARES, EMERSON FRANCISCO MARANGONI, ERIC LUAN OLIMPIO ARAUJO DE AZEVEDO, ERICK FELIPE VILELA FERMINIO, ERIKO BEZERRA SOARES, EVERTON JOSE CARDOSO, FABIANE TARABOSSO CARDOSO, FABIO ANDRE DEZANOSKI, FELIPE DA COSTA GUERAS, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA DOS SANTOS GALVAO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, FERNANDO FIORETI FRASSON, FERNANDO RIBEIRO VALERIO, FERNANDO ROBERTO PAROLO, FRANCIELE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE MAIA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, GABRIEL QUIRINO DALPOZ, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, GELSON DOS SANTOS SOUZA, GISLENE CARNEIRO, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GLAUCIA ALEICIMIRTI RAMOS CASTRO DOS SANTOS, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA, HENRIQUE DE LIMA FERNANDES DA SILVA, HENRIQUE PINHEIRO URBANO, HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL, HUGO DE ALMEIDA SILVA, ISABELA MAYUMI OKAZAKI, ISABELLA CANDIDO DESANOSKI, ISADORA DUARTE PEREIRA, ISRAEL ASSUNCAO CANCIO, IVONE DE SANTANA NUNES, IVONETE AVELINA DA ROCHA, JAIR DE SOUZA, JANAINA AMANDA DE OLIVEIRA SQUARIZE, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JESSICA AYUMI MATUSHITA, JESSICA CAMPAROTO FRANCO, JESSICA DA SILVA DOS SANTOS, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JOAO ANTONIO GUIMARAES FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSCKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBA, JOCIELI DA COSTA TOBIAS VIEIRA, JONATHAN AGUIAR DA SILVA, JOSE ALAN PIVETA, JOSE CARLOS TRIANO, JOSIANE ALINE DE OLIVEIRA BENATTI, JOSIANE ARAUJO DE SOUZA, JOSIANE PEREIRA RANGEL, JOSSIARA DE OLIVEIRA SILVA, JOYCE OLIVEIRA BERNARDO FERREIRA, JULCILEA BUSSOLA DE MELLO, JULCILEIA LOPES VIEIRA, JUNIA DOS SANTOS, KARINA BENTO DA SILVA, KARINA KETULI FERNANDES, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, KATIA TATIANE BLOEMER HENZ, KAUANA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LARISSA FLAVIA GERALDI LOMBARDI, LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS, LEIA RODRIGUES MERINO, LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, LEONARDO RIBEIRO DA COSTA, LILIANE SILVA, LORENA AURELIANO DA COSTA, LORRAINY RUFINO VELOZO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, LUCAS AUGUSTO GARRIDO SCHOLZ, LUCAS DE ARAUJO SOUZA, LUCAS GABRIEL BONFIM CABRAL, LUCIANA MARIA ROSSETTO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, LUCINEIDE GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUCY FREIRIA DA SILVA TRIANO, LUIZ BERGAMASCO NETO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUMA MARIANA CAVALCANTE DA SILVA MILIONI, MAICON HENRIQUE GERMANO MARQUES, MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA MATIAS DE SOUZA, MARCOS GABRIEL BERNARDO SCHUMACHER, MARCOS ORSO DA FONSECA, MARCOS VINICIUS GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, MARIA CONCEICAO SARMENTO DA SILVA MARQUES, MARIA DANIELA BARBARA DE CASTRO, MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO, MARIA ELIZABETE FAVORETTO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA LINDAURA SIMOES FERREIRA, MARIANA GOES BENEVIDES, MARINA DE SOUZA TARDELLI, MARINILZA CRISTINA FREI MATEUS, MARLON JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS CAMARGO AGUILERA GONCALVES, MAYARA SANTOS VIAN, MICHELE BLOEMER DE PONTES, MILENA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, MOISES DA CRUZ ORTEGA, MONIQUE IZABELLE PAIVA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE GOIOERÊ, NATALIA LIMA DE OLIVEIRA, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, PAOLLA KAROLINNE LOUBET SANTOS, PAULO CESAR BRAND JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO, PAULO JOSE SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO ALVES DA SILVA, PRISCILA APARECIDA VIEIRA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAUL DOS SANTOS BENATTI, RENATO RENAN DOS SANTOS, RICARDO ELIAS FERREIRA, RICHARD WILLIAMS DE OLIVEIRA, RITIELI BELLAFRONTE GREGUIN, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROBERTO PELEGIRIM DE SOUZA, ROBEINIDE BORGES, RODRIGO SABINO DA SILVA, RODRIGO SANTOS RIBEIRO, ROMARIO JOSE GROPO, ROMILDA SLOBOJA RAMOS, ROSAN ADRIANO DE SOUZA, ROSANA ROCHA DE MOURA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSENY DE ANDRADE, RUANA YURI GESTINARI, SAMUEL ROMAO DA SILVA, SANDRA MITIKO SHIBUKAWA, SANDRA SATSUKI TAKAMINE, SELMA APARECIDA DE SOUZA, SILESIA SANDI, SILVANA GONCALVES RAMOS, SIMEAO HENEMAN, SIMONE ARAUJO BUENO, SIMONI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELEN ROSANE GALIOTO, TATIANA MAYUMI OKUMURA KIMURA, TATIANE DE MORAES SANTOS, TATIANE DOMINGOS NASCIMENTO, THAIS DA SILVA BENEVIDES, THIAGO DE SOUZA BRITO, TIAGO BERNARDES, TIAGO QUEIROZ DE LOYOLA DA SILVA, VALDENILSON DA ROCHA DE PAULA, VALDINEY SOARES DE MELLO, VALMIR PAULINO DE SOUZA JUNIOR, VALQUIRIA DE PAULA, VALQUIRIA SUELEN SEDREZ DA CRUZ BUSO, VANDERLEIA MACEDO VIEIRA, VANESSA GERALDI CARMELLO, VANIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANIA NEGRI SAKATA, VICTOR GABRYEL DA SILVA BENIVENI, VINICIOS DE ASSIS COSTA, VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA, VIVIANE TAIS AZOIA, WESLEY DE OLIVEIRA, WESLEY MARTELLI DE ASSIS, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIAN NATA BONILHIA DA SILVA, YASMIN LUANA ROSA RIBEIRO CUNHA DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Processo: 320250/24	Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	
Processo: 74832/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO VITALI	
Processo: 167401/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO	
Processo: 178896/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES	
Processo: 193402/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA	
Processo: 201286/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MARCOS ANTONIO VALERIO	
Processo: 203823/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JOSE ROBERTO MASCHIO	
Processo: 209570/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE	
Processo: 210757/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA	
Processo: 211940/24	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, NELIO JOSE CHIQUITO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	
Processo: 215891/22	Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA	
Processo: 199776/23	Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA	
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA	

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATO DE INATIVAÇÃO	
Processo: 328420/10	Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI	
Processo: 688592/12	Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI	
Processo: 378785/19	Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	
REVISÃO DE PROVENTOS	
Processo: 810262/23	Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA	
Processo: 579617/23	Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713626/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAKUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO, ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHKE MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK,

FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 678291/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/05/2024
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164860/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 254274/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Interessado: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES

Processo: 301469/24
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 165544/20
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 117044/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561036/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDILSON CARLOS DOMINGOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOAO RICHARLS TERUEL, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARRETO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILEIDE SOUZA MENEZES, MILENA CAROLINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NAYARA FERRIS MARTINS, NICOLLI RIBEIRO ROSA, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELAINÉ ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE, YASMIM MORAES DE ALMEIDA

Processo: 335521/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212802/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 174750/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, EUDES LUIZ DALLANOL, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 204153/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 207454/24
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Processo: 290653/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 193972/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/05/2024
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), FUNDAÇÃO PROTEGER

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483438/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, MAICON CESAR ROSSI

Processo: 499334/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177059/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 740/24

Vistos e examinados.

Os prazos dos Ofícios nº 629/24 (peça nº 96) e nº 969/24 (peça nº 103) expiraram em 27/05/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, nos termos da certidão nº 237/22-DP (peça nº 136). Observa-se que o Aviso de Recebimento – AR (peça 127), referente ao ofício nº 969/24 destinado ao Senhor Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, foi assinado por pessoa diversa do destinatário. O prazo de intimação de Janderson Marcelo Canhada, nos termos da Certidão de peça 135 decorreu sem manifestação do interessado.

Diante disso, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Repetir à CITAÇÃO do Sr. Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, desta vez, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

2. Repetir a intimação, desta vez por ofício, do Senhor Janderson Marcelo Canhada.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 613262/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 742/24

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 528/24-STP (peça 16) e o cumprimento do disposto no §1º do Artigo 496-A do Regimento Interno, em conformidade com o Parecer 410/24-6PC (peça 23), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333093/24
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE JUDITE MOROSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 743/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2320/24 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado nº 24711-1/24, que trata do impacto das leis municipais nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 791009/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CELSO FERNANDES DA COSTA, DONALDO WAGNER, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JOSE PEREIRA DA COSTA, TAIS VILELA FRIGO, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, VANESSA ALVES PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE CLAUDIO OLEGARIO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 745/24
Na Instrução 5443/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal, além da análise de mérito, sugeriu preliminarmente a correção da autuação dos processos nº 270478/13 e 155277/15, apensos ao presente processo, em razão da indicação errônea do exercício das contas.
De fato, a correção se faz necessária. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que corrija a autuação do processo nº 270478/13 (apenso), para que nela conste o Exercício de 2012 e corrija a autuação do processo nº 155277/15 (apenso), para que nela conste o Exercício de 2014.
Além disso, constatei que nos dois processos apensos mencionados consta como relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Contudo, ambos devem ser redistribuídos a mim em razão da sucessão presidencial, nos termos regimentais, da mesma forma que ocorreu com o processo principal.
Portanto, a Diretoria de Protocolo deve proceder à redistribuição dos processos nº 270478/13 e 155277/15, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-186682/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN

OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-445/24
Em vista do contido no Despacho n.º 108/2023 (peça 181) da Coordenadoria de Gestão Municipal, o feito foi encaminhado para deliberação deste relator em face da juntada de petição (peças 179 e 180).
O petítório em epígrafe veicula embargos de declaração em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1202/2023 (peça 177), lavrada na sua parte decisória nos seguintes termos:
“Há que se pontuar que a decisão cautelar de suspensão da assinatura do contrato decorrente do Edital de Leilão n.º 3/2022, medida determinada pelo Despacho n.º 414/2023 (peça 65), foi revogada, em julgamento de recurso de agravo (Processo n.º 273879/23), pelo Acórdão n.º 2850/2023, do Tribunal Pleno, o que, em princípio, torna prejudicado o pedido da representante, dado que o fundamento da concessão da medida de urgência residiu justamente nos alegados investimentos não indenizados. Em assim sendo, impõe-se o regresso dos autos ao seu leito processual de estilo, para fins de análise do mérito do pedido principal.
Dessarte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Instruídos os autos, retorne-os a este gabinete” (fls. 2).
Consoante se retira dos referidos aclaratórios, o decisum objurgado padeceria de omissões concernentes: (i) à manutenção da ordem de apuração da indenização devida à representante; (ii) à ausência de vinculação da determinação de apuração da indenização com os motivos apontados para a revogação da cautelar; e (iii) ao fato de que o pedido de apuração da indenização devida à representante integra o mérito da representação e é vinculado à demonstração e verificação da procedência do pedido. Diante disso, pugnou o embargante pelo provimento do recurso para suprir as omissões alegadas e manter a determinação e o prosseguimento do processo de quantificação do valor da indenização pela APPA, tendo ainda ressalvado o seu direito de se manifestar oportunamente sobre a conclusão do grupo de trabalho constituído pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).
Em nova intervenção no feito (peça 183), a representante apresentou sua manifestação com relação às conclusões do referido grupo de trabalho.
Pois bem.

Preliminarmente, em razão do contido no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno desta Corte[1], passo a decidir os presentes embargos.
Os embargos foram opostos tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.
Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.
A primeira omissão apontada pela recorrente se refere à manutenção da ordem de apuração da indenização devida à representante, eis que “a decisão embargada apontou que o pedido de instauração de processo administrativo específico para a apuração de indenização devida à Representante estaria prejudicado em razão da revogação da decisão cautelar” (peça 180, fls. 2), pois o Acórdão n.º 2850/2023, que revogou a referida cautelar, manteve determinação da necessidade de realização de estudos para a identificação dos investimentos realizados no Terminal Público de Álcool.
Recorde-se que a decisão embargada se relaciona a pedido feito pela recorrente na peça 95 e repetido na peça 143, que objetiva dar cumprimento imediato a determinação constante da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 414/2023 (peça 65) para a apuração do valor da indenização devida à representante.
De fato, o Acórdão n.º 2850/2023, do Tribunal Pleno revogou a cautelar, mas deixou consignado que:

“Apesar disso, há que se manter o disposto no Item 3.2, alínea “c” d decisão monocrática que concedeu a medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 414/2023-GCDA), quanto à necessidade de realização dos estudos para a identificação dos investimentos realizados no Terminal Público de Álcool, área objeto do Termo de Autorização de Credenciamento n.º 1/2008, seus respectivos montantes, às datas em que foram efetivados, o lapso temporal mínimo necessário para a eventual compensação e se tais eram necessários para manutenção, conservação e prestação adequada dos serviços portuários”.
Em assim sendo, subsiste a omissão ventilada, eis que o pedido de realização de estudos para o levantamento do eventual prejuízo experimentado restou ressalvado na referida decisão.

Em que pese isso, por meio do Despacho n.º 878/2023 (peça 151) foi expressamente determinado à APPA que informasse “se atendeu ao disposto no Item 3.2, alínea “c” da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 414/2023-GCDA), quanto à realização dos estudos para a identificação dos investimentos realizados pela representante no Terminal Público de Álcool” (fls. 2).
Em resposta a essa determinação, o ente portuário destacou que:
“Desse modo, em anexo, encaminhamos o relatório elaborado pelos membros do referido Grupo de Trabalho para prestar as informações solicitadas pelo TCE e apresentar as conclusões obtidas, quais sejam: (i) a maior parte das notas apresentadas pela Álcool do Paraná tratam de materiais de consumo e material permanente não afeto à atividade portuária, cujo ressarcimento não deve, ou ao menos não deveria ser objeto de discussão, uma vez que não há correlação entre eles e o desenvolvimento das atividades portuárias; (ii) a Álcool do Paraná gozou de tempo mais do que suficiente para amortizar os valores apresentados em sua totalidade; (iii) o entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho é de que não é razoável que se exija que a APPA indenize a Álcool do Paraná pela desocupação da área, pois a imposição de pagamento de valores referentes aos materiais apresentados pela Álcool do Paraná configuraria um enriquecimento sem causa do particular, causando prejuízo ao erário; (iv) não foram identificados valores a serem

indenizados pela APPA à Álcool do Paraná" (peça 155, fls. 1).

Ao que parece, a manifestação apresentada pela APPA desvela a realização de estudos para a eventual identificação do montante indenizatório devido à representante, tendo esse abordado os elementos constantes na alínea "c" do Item 3.2 do Despacho n.º 414/2023[2], o que revela o cumprimento da citada determinação, ainda não se dê nos exatos termos pleiteados pela parte.

Assim, ainda que verificada a omissão, o contido na liminar foi cumprido mesmo que se conteste às conclusões a que se chegaram os referidos estudos, merecendo provimento ao recurso apenas para reconhecer a lacuna e testificar a observância da decisão monocrática concessiva da cautelar.

A segunda omissão explicitada se relaciona à ausência de vinculação da determinação de apuração da indenização com os motivos apontados para a revogação da cautelar. No caso, não restou considerado que a revogação da cautelar se fundou nos supostos prejuízos que a ordem de paralisação do certame causaria, o que não teria relação com a determinação de apuração da indenização. Novamente aqui há que se pontuar o que já restou declinado acima, quanto ao cumprimento do veredito na decisão que concedeu a medida cautelar.

Por derradeiro, tem-se a terceira alegada omissão que se refere ao fato de que o pedido de apuração da indenização devida à representante integra o mérito da representação e é vinculado à demonstração e verificação da procedência do pedido, não tendo a revogação da licitação o condão de prejudicar a determinação de apuração de tal indenização. Diga-se aqui o já declinado anteriormente acerca do cumprimento da decisão cautelar.

Posto isso, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e providos, reconhecendo a omissão, para explicitar que o pleito de cumprimento de determinação contida no decisum cautelar mostra-se, no atual estado dos autos, a princípio, descabido, eis que restou adimplido pela representada.

Curitiba, 18 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática".

2. proceda a estudo para a identificação dos investimentos realizados no Terminal Público de Álcool, área objeto do Termo de Autorização de Credenciamento n.º 1/2008, seus respectivos montantes, às datas em que foram efetivados, o lapso temporal mínimo necessário para a eventual compensação e se tais eram necessários para manutenção, conservação e prestação adequada dos serviços portuários.

PROCESSO N.º: 631872/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

DESPACHO:-636/24

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS (SINDICOMBUSTÍVEIS), em face do Acórdão n.º 2767/2023 (peça 210), do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo atual recorrente, e que deu provimento ao recurso de revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/2023 (peça 172), do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial a tomada de contas extraordinária, unicamente para prever que a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da Lei Complementar Estadual n.º 168, de 10/01/2014.

Após a sua inclusão em pauta de julgamento da Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 11, iniciada em 03/06/2024, a recorrente apresentou petição (peça 250), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (o suposto ato irregular se deu em 2011 e o acórdão promovendo a condenação se deu somente em 2023, mais de dez anos após a instauração do processo) e pleiteando, em face disso, o "julgamento de mérito e a consequente extinção e arquivamento da ora tomada de contas extraordinária" e a "imediata retirada de pauta do ora recurso de revisão para apreciação do ora requerimento".

Pois bem.

Em verdade, o pedido feito pela recorrente inova a matéria recursal, arguindo questão estranha à vertida quando da interposição do presente recurso de revisão, que tumultua a regularidade da fase recursal, eis que manifestamente intempestiva a alegação. O recorrente tinha o dever de deduzir todas as matérias que entendesse cabíveis quando da interposição do seu inconformismo, não se admitindo, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, a possibilidade de aventar outros pontos, em franco desrespeito à tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal.

Assim, incabível o acolhimento do pedido.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 87340/96

ORIGEM: ALCIR ANTONIO GANASSINI

INTERESSADOS: ALCIR ANTONIO GANASSINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 726/24

Considerando o contido na Instrução n.º 365/24-CMEX (peça 325) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 448/24-2PC (peça 327) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDIR PINTO PEDROSO, "referente a Resolução n.º 9737/1998 – Tribunal Pleno de 02/07/1998 (peça 37 do processo anexo n.º 457109/96), que determinou a inscrição em dívida ativa e a execução dos valores condenados pelo item II da Resolução n.º 10195/96 – Tribunal Pleno, apurados no Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 1980/96 - DCM de 20/09/1996 (peças 12 e 61 respectivamente do processo anexo n.º 175049/96).", na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Registro ainda, ciência ao contido na Informação n.º 1980/24-CMEX (peça 324), acolhendo a manifestação do Ministério Público (peça 327), devendo ser considerado os cálculos apresentados na Ação Civil Pública n.º 281/95.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 78477/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO

DONHA ARTERO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 727/24

Considerando o contido na Instrução n.º 394/24-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 178) e no Parecer n.º 105/24-1PC (peça 179) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de PEDRO SERGIO MILESKI, exclusivamente em relação ao item "II-b" do Acórdão n.º 797/12-S2C (peça 74), reformado pelo Acórdão n.º 6136/15-STP (peça 117), mantido pelo Acórdão n.º 2796/22-STP (peça 146), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 628480/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDO VANUCHI PEPPES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 728/24

Retornam os presentes autos de Representação, apresentada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, em face do Município de Cornélio Procópio, visando a melhoria do sistema educacional da municipalidade.

A Representante alegou, em síntese, que criou uma Comissão Especial de Segurança Escolar em maio do corrente ano, 2023, para verificação in loco das condições das escolas, bem como, consultas aos estudantes e profissionais da educação.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu que este Tribunal promovesse a abertura de procedimento que entender pertinente, visando a melhoria do sistema educacional do Município de Cornélio Procópio, bem como, visando corrigir eventuais irregularidades ou expedir recomendações à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 1452/23 – GCFSC (peça 7), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a fim de dar ciência à municipalidade do trabalho realizado pela Câmara Municipal, determinei a intimação do Município de Cornélio Procópio, na



pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A Ente se manifestou, peças 10/11, inicialmente destacando que como resultado, a Comissão avaliou as escolas como muito bem geridas pelas equipes pedagógicas e indicou melhoramentos.

Informou que todas as Escolas Municipais, têm Equipe Pedagógica composta por 01 (uma) diretora, 01 (uma) supervisora e 01 (uma) orientadora e nos Centros Municipais de Educação Infantil, as equipes são formadas por 01 (uma) diretora e 01 (uma) supervisora, conforme o número de estudantes matriculados, as quais estão sempre na entrada do estabelecimento nos horários de entrada e saída dos estudantes, visando garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para os mesmos e seus familiares (peça 11, fl. 2).

Destacou ainda que os portões das escolas permanecem fechados durante o período de aula, sendo aberto apenas quando necessário e após identificação.

Quanto a roçagem, informou que seguem a programação para a realização de capina e roçada em todas as escolas municipais ao final de cada período de férias e, caso seja necessário, é realizado manutenção antes disso.

Relata que as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação infantil, possuem muros e/ou alambrados, dentro dos padrões normais de altura, com boa estrutura e com a manutenção realizada de forma rotineira, sem descuidos. E, quanto a sugestão de instalação de sistema de vigilância eletrônica, o Ente esclarece que está previsto para o próximo exercício.

Por fim, salientou que dentro da Secretaria Municipal da Educação de Cornélio Procopio há um setor específico para atender os estudantes com deficiência e neuroatípicos. Informando ainda que o Município conta com os Programas Educacionais Especializados conforme Normativas e Instruções Federais e Estaduais os quais se efetivam a partir de acompanhamento constante e avaliações pedagógicas e/ou psicoeducacionais para a inserção daqueles alunos nos referidos Programas. Esclarece que para o melhor atendimento dos alunos, os professores regentes participaram de formação na área da Educação Especial e orientações para o trabalho.

Pelo Despacho n.º 1516/23 – GCFSC (peça 12), deixei de receber o presente feito, pois verifiquei que a municipalidade esclareceu ponto a ponto os apontamentos de possíveis irregularidades listadas pela Representante e não tem medido esforços para atender os seus estudantes, zelando por sua segurança e aprendizagem.

Ademais, verifiquei que o Ente está ciente quanto ao Relatório apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal do Município de Cornélio Procopio e, na maioria dos apontamentos de possíveis irregularidades, a municipalidade já tem atuado dentro das suas possibilidades, exigências técnicas e programação.

Irresignado, o Representante anexou aos autos Petição Intermediária n.º 709200/23 (peças 15/16), relatando que o muro da escola compartilhada (Escola Municipal Professora Alice e Escola Estadual Major João C. de Faria), começou a ceder e as diretoras acionaram o Município de Cornélio Procopio que realizou a retirada parcial do muro, porém não programou a execução da obra, estando os alunos e a própria escola sem qualquer segurança (peça 16, fl. 1).

Pelo Despacho n.º 1562/23 – GCFSC (peça 17), diante do fato novo narrado pela municipalidade, recondirei a minha decisão de não recebimento do presente feito e determinei o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência a respeito da suposta irregularidade apontada pelo Representante quanto a segurança, estrutura e manutenção das Escolas Estaduais e Municipais do Município de Cornélio Procopio, a fim de planejamento e, no âmbito da fiscalização institucional adotar as providências ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 898/23 – CGF (peça 19), esclareceu que, no que concerne à fiscalização sobre supostas irregularidades quanto à segurança, estrutura e manutenção das Escolas Municipais de Cornélio Procopio, está prevista na Diretriz n.º P47 do Plano de Fiscalização (PAF 2024-2025): "Fiscalizar a gestão da manutenção e conservação das unidades escolares, no âmbito municipal".

Por fim, encaminhou o presente feito à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, frente ao disposto no art. 175-M, I, do Regimento Interno deste Tribunal e à Diretriz n.º P47 do Plano de Fiscalização (PAF 2024-2025), para ciência e avaliação da pertinência e oportunidade da fiscalização das Escolas Municipais do Município de Cornélio Procopio e à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ªICE, para ciência e avaliação da pertinência e oportunidade da fiscalização das Escolas Estaduais do Município de Cornélio Procopio, tendo em vista a sua competência atribuída pela Portaria n.º 380/2023 – ANEXO (DETC 06/03/2023), nos termos do art. 157, XIII do RITCE/PR (peça 19, fl. 2).

A Coordenadoria de Obras Públicas, Informação n.º 38/23 – COP (peça 20), destacou que dentre as Diretrizes de Fiscalização Prioritárias do Plano de Fiscalização para o biênio 2024 – 2025 da Coordenadoria, na área de educação, consta "fiscalizar a gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares no âmbito municipal", contando com o apoio das entidades parceiras de controle social.

Por fim, registrou o conhecimento do relatório encaminhado pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal de Cornélio Procopio e informou que será oportunamente considerado quando da seleção das amostras para a realização do PAF 2024 – 2025.

Por sua vez, a 2ª Inspeção de Controle Externo, Despacho n.º 3/23 – 2ICE (peça 21), atestou ciência do contido neste feito e informou que está realizando, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, auditoria coordenada na manutenção e conservação das escolas públicas, nos termos do previsto no Plano Anual de Fiscalização.

Pelo Despacho n.º 13/24 – GCFSC (peça 22), considerando as manifestações das Unidades Técnicas, determinei o encaminhamento do presente ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 145/24 – 2PC (peça 23), recomendou a citação do Município de Cornélio Procopio, para que apresente defesa e preste as informações que entender pertinentes, sobretudo em relação ao que noticiado à peça 16 e, assim o fiz pelo Despacho n.º 264/24 – GCFSC (peça 24).

A municipalidade, por sua vez, manifestou-se às peças 27/29, alegando, em síntese, a Escola Municipal Professora Alice e a Escola Estadual Major João Carlos de Faria são compartilhadas, sendo que o imóvel é de propriedade do Estado do Paraná, acostando documentação comprobatória, às peças 28/29.

Ainda, informou a existência do Protocolo n.º 21.331.770-9, formalizado junto à Secretaria Estadual de Educação, requerendo a reconstrução do muro da referida escola. Afirmou que está tomando as providências necessárias para a resolução dos fatos e requereu o arquivamento do feito.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que pelo Parecer n.º 326/24 – 2PC (peça 30), entendeu pelo não recebimento da presente Representação, isso porque: "conforme informado pelo Município de Cornélio Procopio, o imóvel é de propriedade do Estado do Paraná, o qual informou estar tomando medidas para reconstrução do muro da escola, mediante a existência do protocolo nº 21.331.770-9. Ou seja, não há, a priori, qualquer irregularidade na situação apresentada". É o relatório.

Compulsando aos autos, corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas pelo não recebimento do feito. Explico.

Conforme analisado preliminarmente (peça 12), verifiquei que o Ente está ciente quanto ao Relatório apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal Município de Cornélio Procopio e, na maioria dos apontamentos de possíveis irregularidades, a municipalidade já tem atuado dentro das suas possibilidades, exigências técnicas e programação.

A Representante, ao final do seu relatório, avaliou as escolas como muito bem geridas pelas equipes pedagógicas e indicou melhorias à municipalidade.

É sabido que a Administração Pública necessita de um planejamento, até mesmo financeiro para atender as demandas municipais, considerando isto, o Município de Cornélio Procopio esclareceu que visando garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para os alunos e seus familiares, conta com uma equipe pedagógica em cada Escola e/ou Centro Municipal adequado ao número de estudantes acompanhando o horário de entrada e de saída dos alunos, mantendo os portões fechados durante o período de aula, sendo aberto apenas quando necessário e após identificação.

Quanto a roçagem das Escolas, o Ente esclareceu que está seguindo a sua programação, qual seja, a capina e roçada é realizada ao final de cada período de férias, com manutenções sempre que necessário. Ou seja, as escolas estão sendo assistidas quanto a este item.

No que tange às condições de muros e alambrados das Escolas, a municipalidade esclareceu que as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação infantil, possuem muros e/ou alambrados, dentro dos padrões normais de altura, com boa estrutura e com a manutenção realizada de forma rotineira, sem descuidos. E, quanto a sugestão de instalação de sistema de vigilância eletrônica mencionado pela Câmara Municipal no Relatório, o Ente esclareceu que está previsto para o próximo exercício, ou seja, a municipalidade já está buscando tomar as devidas providências. O Município de Cornélio Procopio relatou que há um setor específico para atender os estudantes com deficiência e neuroatípicos e para o melhor atendimento daqueles, os professores regentes participaram de formação na área da Educação Especial. Além de o Município contar com os Programas Educacionais Especializados conforme Normativas e Instruções Federais e Estaduais.

Ainda, considerando que "Fiscalizar a gestão da manutenção e conservação das unidades escolares, no âmbito municipal" está prevista na Diretriz n.º P47 do Plano de Fiscalização (PAF 2024-2025), conforme apontado pelas Unidades deste Tribunal (Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Obras Públicas e 2ª Inspeção de Controle Externo) e estas estão cientes quanto ao Relatório apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal do Município de Cornélio Procopio, entendo pelo não recebimento da presente Representação.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o imóvel, objeto desta Representação, é de propriedade do Estado do Paraná, o qual informou estar tomando medidas para reconstrução do muro da escola, mediante a existência do Protocolo n.º 21.331.770-9, que tratam dos mesmos apontamentos deste feito. Ou seja, não há, até o presente momento, qualquer irregularidade na situação apresentada.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 390208/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADOS: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,

PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 731/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, formulado por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 10/2024 realizado pelo Município de Marilena, tendo por objeto “a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira), conforme Convênio n.º 942115/2023, registrada na Plataforma Transfere-gov.br nº 037518/2023 entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Marilena-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Marilena-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I” que integra o edital, do tipo menor preço por item, sendo que o valor máximo da licitação é de R\$ 743.333,33 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Alega a parte representante, à peça 3, que o cerne da presente está relacionada na alegação de que o edital contém especificações técnicas excessivas e restritivas, que comprometem a competitividade do processo licitatório; que a representação é fundamentada na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR); que a resposta da Prefeitura à sua impugnação foi genérica e não apresentou justificativas técnicas para as especificações do edital; que o edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 especifica a aquisição de uma pá carregadeira com ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e alavanca tipo joystick com função dupla de ‘Frente, Neutro e Ré’ (F.N.R); que essas especificações são desnecessárias e restritivas, sem qualquer fundamentação técnica, o que viola o princípio da competitividade; que a YAMADIESEL representa a marca XCMG, uma empresa global com capacidade de produção de 7.000 (sete mil) máquinas por ano; que possui máquinas de reconhecida qualidade no mercado, mas que não atendem às restritivas especificações do edital; que há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE/PR considerando que exigências técnicas detalhadas sem justificativa são restritivas e direcionadas, de modo que tais licitações foram anuladas ou suspensas devido a especificações sem justificativa que reduziam a competitividade; que esses exemplos incluem casos de exigências como ventiladores com hélice reversível e alavancas tipo joystick, que foram considerados direcionamentos indevidos de licitação; que deve ocorrer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 para correção das exigências restritivas do edital; que devem ser citados os responsáveis pela licitação para apresentação de defesa; e que deve haver a anulação do certame e a republicação do edital sem as especificações técnicas restritivas, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e a ampla competitividade.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto

PROCESSO N.º: 694840/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: GISELE MARA DUMS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 732/24

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Gisele Mara Dums, a fim de incluir nos proventos de aposentadoria, a parcela salarial “quinquênio” em momento posterior à concessão do jubileamento, referente aos períodos de jan./16 a jan./17, jan./17 a jan./18, jan./18 a jan./19 e jan./19 a jan./20, conforme peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2381/24-CGM (peça 17), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da recente instauração do Prejulgado n.º 247.111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 2564/22 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 346918/24
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA CONSTANTE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 733/24

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Neiva Constante, a fim de incluir nos proventos de aposentadoria, 4% (quatro por cento) a título de “anuênio” em momento posterior à concessão do jubileamento, referente aos períodos de fev./13 a fev./14, fev./14 a fev./15, fev./15 a fev./16 e fev./16 a fev./17, conforme peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2384/24-CGM (peça 16), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da recente instauração do Prejulgado n.º 247.111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 2564/22 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 137383/24
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADOS: SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 736/24

Trata-se de processo de prestação de contas anual, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal – (CIDREBAC) referente ao exercício de 2023 (peça 4), autuada em 04/03/24 (peça 2).

Pois bem, o processo de n.º 162191/24, foi autuado em 12/03/24, e versa sobre a prestação de contas de extinção do Consórcio, em virtude de sua dissolução formalizada em Assembleia Geral ocorrida em 17/11/23. O feito supracitado é de minha relatoria.

Desta forma, em conformidade com as observações da Conselheira Substituta no Despacho n.º 72/24-GCSMH (peça 15), evidenciando-se a autuação de 2 processos tratando da mesma matéria, porém distribuídos a relatores distintos, restando configurada a continência entre ambos os autos.

Sendo assim, diante das datas de autuação de ambos, dado o disposto no art.; 364, § 2º[1], assim como a Relatora deste expediente, vislumbro ser necessário o apensamento daquele, neste.

Posto isto, com fundamento no art. 364, caput, da norma regimental[2], remeto o feito à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 378534/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: EDSON LUIZ RODRIGUES D ALMEIDA, ELIZABETE DO ROCIO FABRO D ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA NERY BISS MARTINS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 737/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 125400/21, a fim de incluir como beneficiária

Elizabete do Rocio Fabro D'Almeida, na qualidade de credora de alimentos. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 443/24-CGE (peça 13), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 153427/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Edson Luiz Rodrigues D'Almeida (falecido), para Marcia Nery Biss Martins (convivente/beneficiária). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 153427/24. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 387533/24
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: FABIO SEIKI ISHITANI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 739/24
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, anexando o Edital da referida licitação nos autos e demais documentos que considerar pertinente, nos termos do art. 31[1], caput e art. 34[2], parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 770795/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-759/24
1. Tendo-se em conta o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, assentado na Instrução 369/24 (peça 41), e do Ministério Público de Contas, aludido no Parecer Ministerial 396/24 (peça 42), de que a determinação imposta no subitem "i" do Acórdão 2709/23 – Pleno não foi cumprida e a disposta no subitem "ii" foi parcialmente adimplida – ainda que, neste ponto, o prazo para cumprimento alonga-se até a data de 11/09/2024[1], acolho a diligência sugerida pela unidade técnica, para determinar a nova intimação do Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a comprovação das medidas adotadas visando pleno atendimento às determinações impostas.
2. Diante do novo prazo concedido, em especial, relativo ao subitem "ii", do Acórdão 2709/23 – Pleno, cujo prazo expirou em 11/03/24, em que o cumprimento foi apenas parcial, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar, previamente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retire provisoriamente estes autos da listagem de pendências da unidade, para fins de certidão liberatória. Tal medida se justifica na medida em que o prazo que se encontra expirado, e, portanto, implica em restrições à municipalidade. Ademais, refere-se tão somente à obrigação imposta no subitem "ii", da decisão retro, sobre o qual não foi apontada a inércia do Município de Sarandi, haja vista seu atendimento, ainda que parcial.
3. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
4. Por fim, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1 e, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 03 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[2]

1. Conforme item 5, da Instrução 369/24 -Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41).
2. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO N.º:-288292/24
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-764/24
1. A fim de instruir os presentes, defiro o acesso aos autos de representação nº

637757/23 ao Ministério Público Estadual.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de maio de 2024.
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO N.º:-160393/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VERIDIANA HEBERLE DE SOUZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-767/24
1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Max Fernando Ferreira, Coordenador de Controle Interno do Município, em face do Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, relativamente ao Contrato n. 70/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 69/2023 (Processo Administrativo n. 119/2023), tendo por objeto a pintura do Centro Cultural Professora Janira Borges Correa e da Biblioteca Cidadã Antônio Marques. Segundo o representante, embora o contrato tenha sido firmado em 21/09/2023 e a solicitação de fornecimento tenha sido emitida em 25/09/2023 (peça 5), até 15/02/2024 a contratada (B A Ferreira Comércio e Serviços Ltda) não havia iniciado a execução do serviço. Pondera que, em razão disso, solicitou que os representados rescindissem unilateralmente o contrato (art. 78 da Lei n. 8.666/93) e aplicassem as penalidades cabíveis. Menciona que, em resposta, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes comunicou (peça 8) que a manutenção da avença seria mais vantajosa que a abertura de uma nova licitação e que o contrato atual vigeria até 21/03/2024. No mais, registra ter comunicado a situação à Câmara Municipal, para adoção das providências pertinentes. Ao final, pede que este Tribunal analise a questão. Pelo Despacho GCIZL n. 346/24 (peça 13), previamente à admissibilidade desta Representação, foi oportunizada a manifestação preliminar do Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Em sua resposta (peças 37/39), os representados mencionaram que um dos motivos do atraso (na execução do Contrato n. 70/23) seria a necessidade de priorizar, por determinação judicial, a execução de outro Contrato pela empresa B A Ferreira (Contrato n. 69/23). De toda sorte, quanto à Biblioteca, afirmaram que não houve prejuízo ao município, pois sua pintura teria sido concluída. Relativamente ao Centro Cultural, mencionaram que a contratada foi notificada para concluir os trabalhos, "passíveis ainda de pagamento". Consultado a respeito (Despacho GCIZL n. 656/24, pela 40), o representante mencionou que, em razão dos esclarecimentos prestados pelos representados e da visita que fez in loco, "não possui mais interesse no processamento desta representação" (peça 45). É o relatório.
2. Pelos esclarecimentos prestados pelos representados, ratificados pela visita in loco realizada pelo próprio representante (controlador interno municipal), as irregularidades inicialmente cogitadas foram superadas, tanto que o representante afirmou não possuir mais interesse no processamento desta Representação. Aliás, não havendo nenhum elemento que sugira a necessidade de se desempenhar, de ofício, o controle externo dos pontos questionados, não há por que se admitir ou processar esta Representação.
3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.
4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.
5. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno), os autos deverão permanecer no Gabinete do Relator durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma). Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico n. 3202 deste Tribunal, em 06/05/2024.

PROCESSO N.º:-293288/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-768/24
1. Previamente à apreciação dos Embargos de Declaração opostos nas peças 206 a 207 e ao exame da admissibilidade do Recurso de Revista de peças 214 a 215, observo que a documentação apresentada na petição de peças 216 a 220 não é suficiente para o integral atendimento à diligência determinada pelo item VII do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, tendo em vista que somente houve a juntada do Aviso de Contratação Direta Presencial nº 016/2024 e dos Contratos Administrativos nº 59/2024 e nº 60/2024, enquanto a determinação plenária foi expressa[1] ao exigir,

também, a juntada das cópias integrais do mencionado procedimento de contratação direta, bem como dos documentos relacionados à fase de execução dos serviços contratados, ainda não acostadas aos presentes autos.

2. Todavia, considerando que ainda não foram realizadas as intimações específicas do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da referida determinação, conforme comando constante do item VIII, do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno (cujo atendimento independe de seu trânsito em julgado),[2] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das referidas intimações, com o alerta acerca do contido no item 1, acima.

3. Realizadas as intimações, e independentemente do decurso do prazo para cumprimento da determinação, retornem os autos ao gabinete do Relator para apreciação dos Embargos de Declaração, reservando-se a análise de admissibilidade do Recurso de Revista para momento subsequente ao julgamento dos referidos embargos declaratórios.

4. Publique-se.

José Maurício de Andrade Neto
Conselheiro Substituto[3]

1. VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junto aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. VIII - após a publicação desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de item 3.7 acima, independentemente de trânsito em julgado;

3. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-19833/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-773/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Rogério Felini Pasquetti (peças 193/194) e pelo Sr. Rafael Bogo e Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-Estar Social e Cidadania (peças 201/203), em face do Acórdão nº 1083/24 -Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-770570/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-775/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela terceira interessada, Maria Emilia de Siqueira Luczka, contido nas peças 60/61, em face do Acórdão nº 176/24– Primeira Câmara, cuja ciência lhes foi dada em 23/05/24 pelo Município de União da Vitória, conforme peça nº 59.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessada a Recorrente, bem como seus procuradores, Dr. Jean Marcos Becker e Dra. Ana Caroline Sibut Stern, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-462656/14
ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BORGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-776/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Cristiano Parra Vieira, contido nas peças nºs 188/190, em face do Acórdão nº 1087/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 213353/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 921/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 967/24-S1C (peça 32), conforme certificado na peça 35, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 36, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 175102/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/24
Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Portaria nº 9.151, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 4.897, de 28/02/2024, deferido a Sra. CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, CPF: 700.355.710-04, nascida em 21/09/1971, PROFESSOR NÍVEL III, com 26 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição e idade mínima exigida, no valor mensal com data de cálculo fixada em 2021 de R\$ 4.786,77 (Quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 2197/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Peça 14) e o Parecer 432/24 do Ministério Público de Contas (Peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 05 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 465405/22
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO - ADRIANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CORREA, ALINE REGIANE SERRANO, ALISON ABREU VIANA, AMANDA PONZIO PORTELLA, ANDRESSA CAROLINI ANDRIOLI RUFINO, ANGELICA PEREIRA FRANCELINO, CARLOS CEZAR MENEGASSI, CILENE RAMOS COELHO, CLAUDIA SALES CASARRIN, DENISE RIBEIRO LUNHANI, DEVANI DOS SANTOS, EDNA APARECIDA DE SOUZA CARRARO LOPES, ELIANE BELIZARIO PINTO, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ANORATO, EMILY FERNANDA VITORINA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO SOARES LEITE, FERNANDO RICHTER DE ARAUJO, GABRIELE LUIZA ALVES, GIOVANNA PAOLA DE OLIVEIRA MARTELLI PEREIRA, GISELE FERNANDA CANDIDO DO NASCIMENTO, GIZELIA MINGARELI CORREA, HINGRIDY CRISTINA DE ANDRADE, IVANIA TEODORO DA SILVA, JOAO VICTOR SOUZA FENATO, LEANDRO SOARES DE SOUZA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS, MARIA ELISABETE ALVES LOPES, MARIANA LETICIA CONTATO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLLENA MOREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE FAVARO MENDES, RENAN DA SILVA CASSEMIRO, RENIELZO JOSE DA SILVA, ROSANGELA DO ROCIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA GLAUCIA NERI NOGUEIRA, SABRINA MIRTES PINHEIRO FELIX, SANDRA ACHETE LIMA, SIDINEIA APARECIDA DOS

SANTOS, SILVIA BATISTA GALDINO, SILVIA MARIA DE CARVALHO, TAFAREL ANTONIO DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANCHES MACEDO, VANESSA APARECIDA CAVALIN MOLINA, VITORIA CAUANA DOS SANTOS FERREIRA, WALDINEIA DOS SANTOS GOIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/24

Admissão de Pessoal. Município de Munhoz de Mello. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Município de Munhoz de Mello, mediante concurso público, para provimento de vagas existentes, nos cargos de Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do Edital nº 010/2022, de 21/09/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 7615/24 (peça nº 63), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 96/24 (peça nº 66), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-687502/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BLL, CSDSP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GIOVANA MASSARO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO, ROBERTA WERNER PINTO, TIAGO CRISTOVAO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, WENDERSON VALE DO NASCIMENTO

DESPACHO:-605/24

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, após conclusão de trabalho de auditoria, iniciado a partir de informações obtidas da “Operação Ductos” do GAECO e de auditoria interna da Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR, referentes a irregularidades apuradas na execução dos contratos para realização de Serviços de Manutenção de Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto - SME, no período compreendido entre 2018 e 2020, mantidos com a empresa Martins Engenharia Civil Ltda, no âmbito das Gerências Regionais de Ponta Grossa (GRPG), Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procopio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP). Os autos foram remetidos ao gabinete com instrução conclusiva da 2ª Inspeção de Controle e Parecer do Ministério Público de Contas[1]. Ocorre que a análise dos autos demonstra que há necessidade de saneamento da distribuição do feito.

A presente Tomada de Contas foi distribuída por dependência ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 445361/23, ambos sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, conforme restou reconhecido no Despacho nº 356/22 – GCNB[2]. Após a sua aposentadoria os processos deveriam seguir para o mesmo relator. Não obstante, enquanto o processo vinculante foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha o presente foi redistribuído a mim por vacância, conforme Termo de Redistribuição nº 565/23 – DP[3].

Assim, considerando a vinculação existente entre os fatos apurados em ambas as Tomadas de Contas e a fim de regularizar a distribuição e relatoria dos processos, determino o envio dos presentes autos ao Gabinete do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação quando a vinculação da presente Tomada de Contas ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 445361/23 e necessidade de redistribuição, para julgamento pelo mesmo Relator.

Gabinete, em 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1.Peças nº 258 e 259.

2.Peça nº 32.

3.Peça nº 216.

PROCESSO N º:-210625/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-606/24

Despacho

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por ALEXANDRE

XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 43.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-716110/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIELI BRACIAK

DESPACHO:-607/24

Trata-se de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017 – CLT, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, com vistas ao preenchimento de emprego público de “Agente Comunitário de Saúde” existente em sua estrutura administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2258/24 - CGM (peça 181), em análise ao SIAP, verificou que não foi concluída a prestação de contas relativa à fase nº 4, haja vista que o Município não concluiu a inclusão de dados e documentos[1].

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos e dados faltantes conforme consta na Instrução nº 2258/24 - CGM, sob pena de negativa de registro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação.

Gabinete, em 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Ver Instrução 2258/24 - CGM

PROCESSO N º:-343765/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-608/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 37/2024, cujo objeto é o “Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos da linha leve, carros e médios, vans, picapes e similares”, com valor máximo de contratação de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 14/05/2024, às 9:00 horas.

Conforme anteriormente pontuado, aduziu o representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas na região do Município de Engenheiro Beltrão poderiam participar da referida licitação. Segundo o representante, a restrição violaria jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas da União e o Prejulgado 27 desta Corte, bem como defendeu a inconstitucionalidade da legislação municipal que regulamenta o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente das Leis Municipais nº 1515/2008 e 2081/2021.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do Edital.

Por meio do Despacho nº 525/24 – GCAZ[2] determinei a intimação do Município para manifestação preliminar.

Em resposta à intimação, o ente apresentou esclarecimentos, defendeu a regularidade do certame com a restrição, por estar devidamente amparado na legislação local e no Prejulgado nº 27 desta Corte, e informou que a licitação foi fracassada, o que ensejará a realização de novo certame, sem a restrição impugnada na representação.

Dessa forma, embora a Administração não tenha reconhecido as irregularidades noticiadas, o fracasso do certame aliado à necessidade de realização de nova licitação sem a restrição apontada como irregular esgota o objeto da representação, pois ocorre a perda do interesse de agir da representante, que poderá participar

regularmente do novo certame. Ademais, eventuais novas irregularidades deverão ser tratadas em outra representação, já que fugiriam do objeto da presente. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
- Gabinete, em 3 de junho de 2024.
- Documento assinado digitalmente
- CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
- RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

PROCESSO N.º-388068/24

ORIGEM:-ERICK DE CARVALHO GOMES

INTERESSADO:-ERICK DE CARVALHO GOMES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-609/24

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. ERICK DE CARVALHO GOMES, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-395668/24

ORIGEM:-SCHEYLA JOANNE HORST

INTERESSADO:-SCHEYLA JOANNE HORST

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-615/24

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. SCHEYLA JOANNE HORST, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-734238/16

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-616/24

DESPACHO

Considerando o teor do Despacho nº 2149/24 – Gabinete da Presidência (peça 21), bem como, da Informação 232/24 – Diretoria Jurídica (Peça 20) dos autos em epígrafe, os quais dão conta do julgamento pela procedência da ação nº 0023416-27.2016.8.16.0030, com a consequente anulação do Acórdão nº 279/14 - S2C.

Considerando o não provimento da apelação interposta pelo Estado do Paraná, com manutenção da sentença, e o conhecimento e acolhimento parcial, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado, afastando a incidência do RE nº 848.826 do STF ao caso.

Considerando a inadmissão pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do Recurso Extraordinário Interposto Pelo Estado do Paraná.

Considerando o não provimento pelo E. Supremo Tribunal Federal do agravo em recurso extraordinário, interposto pelo mencionado ente público, bem como, o trânsito em julgado de referida ação judicial.

Considerando, por fim, a sugestão da unidade técnica (DIJUR) pelo encerramento do presente feito, DETERMINO o encaminhamento dos Autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para anexar cópia do Parecer DIJUR aos autos nº 490990/11 e, em seguida, o encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-385212/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

DESPACHO:-618/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, interposta pela empresa CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por intermédio de seus advogados, Dr. Christian Augusto Costa Beppler, OAB/PR nº 31.955, e Dra. Ana Gabriella Dizenzo Fabri, OAB/PR nº 70.929, na qual aponta supostas irregularidades que estariam sendo realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA e do Município de Matinhos no adimplemento das obrigações financeiras referentes ao Contrato nº 23/2022[1].

Em breve síntese, alega o representante que:

(i) “A presente representação tem por objetivo levar ao conhecimento desta E. Corte de Contas a existência de procedimentos irregulares por parte dos representados, consistentes no: (i) cancelamento de empenho sem o devido amparo legal; (ii) quebra da ordem cronológica de pagamento; (iii) inadimplência injustificada por parte dos representados e os prejuízos inerentes às entidades públicas decorrentes da mora e; (iv) violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade que devem pautar a gestão pública.”;

(ii) “Em decorrência disso prestou serviços médicos de ortopedia e cardiologia à Prefeitura Municipal de Matinhos, não tendo recebido, porém, o pagamento pelos meses de julho, agosto e setembro de 2022, cujo somatório, em valores nominais, corresponde a R\$ 59.457,92 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).”;

(iii) “Os profissionais médicos disponibilizados pela CLIFAME prestaram todos os serviços requisitados pela municipalidade, conforme comprovam as folhas ponto e o resumo das horas trabalhadas na respectiva localidade (docs. 06 a 20).”;

(iv) “Mesmo sem o correspondente pagamento, a CLIFAME continuou prestando serviços à Prefeitura de Matinhos, fornecendo pessoal técnico especializado para viabilizar os plantões médicos necessários ao funcionamento do centro de especialidades médicas da municipalidade.”;

(v) “Não obstante a insistência por parte da CLIFAME junto às autoridades responsáveis, os pagamentos não foram realizados. E, aparentemente, o empenho emitido e que lhe servia de garantia de pagamento foi cancelado sem qualquer justificativa legal.”;

(vi) “Não fosse suficiente, tanto a CISLIPA como as autoridades responsáveis pelo Município de Matinhos promoveram diversos pagamentos e repasses a fim de atender despesas posteriores aos serviços médicos prestados pela CLIFAME, em evidente quebra da ordem cronológica de pagamentos.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Nos termos dos fatos narrados pelo representante e dos documentos carreados aos autos, teria ocorrido, supostamente, mora no adimplemento do pagamento dos serviços prestados pela CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em razão do Contrato nº 23/2022.

A situação, caso não possua justificativa, pode configurar irregularidade passível de apuração por parte dos órgãos de controle.

Mesmo sem a demonstração cabal de que o não adimplemento das obrigações ocorreu sem justificativa, entendendo prudente a admissão da presente Representação para análise dos fatos.

Não obstante, nesse momento, entendo que somente o Consórcio Intermunicipal de Saúde, contratante e responsável pela administração dos recursos empregados na execução contratual[2], deve ser tido como parte para fins de contraditório.

Pelo exposto, recebo a Representação da Lei de Licitações em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que intime o seu responsável legal para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de contraditório ou exaurimento do prazo fixado, os autos devem ser encaminhados para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Cópia à peça 06.

2. Conforme Cláusula “Décima Primeira” do Contrato nº 23/2022.

PROCESSO N.º-257400/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SERGIO MANOEL ROSA DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-621/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] e do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21[2], proposta por ATR

EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA em razão de possíveis irregularidade constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024 cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de mão de obra especializada em manutenção preventiva e corretiva, peças, reparos, consertos, instalações, revisões nos equipamentos de uso odontológicos, ambulatoriais e hospitalar da UBS de Bela Vista da Caroba no valor estimado de R\$ 58.959,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos). A partir dos relatos constantes nas Peças nº 3 e 4 a Representante alega, em síntese, possível violação, dentre outros, do artigo 6º, XXIII “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, dada a constatação de (i) lacunas e ambiguidades no detalhamento dos requisitos técnicos; (ii) a falta de clareza das especificações dos serviços demandados e (iii) a ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas. Por meio do Despacho nº 373/24 - GCAZ (Peça nº 8), determinou-se a intimação da Representada para fins de manifestação prévia e de requisição, a título de diligência, da cópia integral do processo relativo à fase interna do certame. A representada, mediante Petição Intermediária nº 365750/24 (Peça nº 13), informou que o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2024 resultou deserto, razão a qual torna-se estéril a discussão sobre as alegações levantadas pela empresa ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS no presente processo licitatório. Pois bem, após consulta ao Portal de Transparência do Município de Bela Vista da Caroba[3] pôde-se constatar a veracidade dos esclarecimentos apresentados pela Representada, restando configurada, em virtude disso, a perda superveniente do objeto do feito. Diante do exposto, posicione-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, conforme art. 32, XII, do Regimento Interno[4]. Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO: e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho; f) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5]; g) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno. h) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se. Gabinete, em 5 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Pesquisa realizada em 04/06/2024 as 15h:07m. Disponível em: https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/bela_vista_caroba/portal/compras/licitacaoView?params=%7B%22id%22:%22MV8XNDU5%22,%22mode%22:%22INFO%22%7D&entidade=1518

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-450257/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/24
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 051/24, do Município de Terra Rica, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/02/24, que retificou o Decreto n.º 287/20, publicado no Diário do Noroeste de 02/06/20, a fim de indicar o valor dos proventos após proporcionalizada verba transitória. 2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro. 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o

processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2024. Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator APRS

PROCESSO N.º:-181374/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLADIS TITAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/24
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE INATIVAÇÃO da senhora Cladis Titão, consubstanciada na incorporação, autorizada pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, do Adicional de Permanência por Decênio previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 9.159, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/02/24. 2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeira II, foi concedida pela Portaria n.º 4.753, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 03/11/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/15-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1161, de 15/07/15. 3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro. 4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido. 5. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2024. Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator EA

PROCESSO N.º:-277556/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO
DESPACHO N.º:-135/24
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2]. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2024. Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-348240/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
DESPACHO N.º:-138/24
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2]. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2024. Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-207284/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-VALDIR DA COSTA BUENO
DESPACHO N.º:-1391/24
O senhor Valdir da Costa Bueno, gestor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, por intermédio da petição n.º 372510/24 (peças 14-18), junta, em atenção ao Despacho n.º 297/24-CGM (peça 10), justificativas e documentos.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-174912/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS
DESPACHO N.º:-142/24
A Foz Previdência - FOZPREV, por intermédio da petição n.º 366412/24 (peças 17 e 18), encaminhada por sua representante legal, senhora Aurea Cecilia da Fonseca, junta documentos, em atenção ao Despacho n.º 127/24-GCSTBC (peça 15).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-101172/00
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARAILLO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO
PROCURADOR:-JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR
DESPACHO N.º:-143/24
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara[1], que, em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do exercício financeiro de 1999, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo de Piraí do Sul, Rodnei Kalil Abrão Jayme, e julgou as do Presidente do Legislativo do Município, Alfredo Prestes Milléo.
2. O ex-vereador Pedro Adélir Soares de Campos, representado por seu advogado José Martins Silva Júnior (OAB/PI 8.511), mediante petição intermediária n.º 369632/24 (peças 423-425), argumenta estar prescrita a pretensão ressarcitória que lhe é imputada, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte. Assim, requer o reconhecimento da prescrição e a declaração de extinção do crédito representado pela Certidão de Débito n.º 900/14[2], “com a consequente baixa de responsabilidade do requerente e expedição da respectiva certidão”.
3. Ato contínuo, o interessado, na petição intermediária n.º 371912/24 (peças 427-428), solicita cópia integral dos presentes autos, “haja vista não conseguir download na sua integralidade por meio no Portal E- contas”.
4. Recebo as petições referidas.
5. Quanto à solicitação de fornecimento de “cópia integral dos presentes autos”, observo que o registro do procurador do senhor Pedro Adélir Soares de Campos na autuação do feito, realizado pela Diretoria de Protocolo, permite o acesso ao conteúdo de todas as peças processuais, porém não a utilização da função “download integral”, em virtude do número elevado de peças que compõem os autos (428 documentos).
6. De outra feita, improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição do ressarcimento imputado, com a consequente extinção da Certidão de Débito n.º 900/14 e baixa de responsabilidade.
7. Muito embora o Prejulgado n.º 26 tenha estabelecido marcos para a incidência de prescrição em processos que tramitam perante esse tribunal, é de se notar que tal só ocorreu em 2019, nos termos do Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno, publicado em 30/04/2019. Nesse sentido, a tese então fixada passou a ser adotada nos procedimentos em curso, não alcançando, entretanto, expedientes com decisão de mérito transitada em julgado antes de sua edição, como no presente caso[3].
8. Tampouco se cogita a ocorrência da prescrição executória após o trânsito em julgado do processo, tendo em vista que, nos termos do inciso II do Prejulgado n.º 26[4], o prazo reinicia a partir de tal marco. Assim, uma vez que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara ocorreu em 26/05/2014, a Certidão de Débito n.º 900/14 foi expedida em 13/08/2014 (peça 246) e a execução fiscal correspondente foi ajuizada pelo Município em 09/01/2015 (nos autos n.º 0000020-31.2015.8.16.0135, perante a Vara de Fazenda Pública de Piraí do Sul), foi respeitado o quinquênio correspondente.
9. Por fim, observo que a referida execução fiscal ainda se encontra em regular tramitação, constando como sua última movimentação[5] requerimento de bloqueio de R\$ 46.981,06 (quarenta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) na conta corrente do ex-vereador, objetivando ressarcir o erário municipal (mov. 106).
10. Feitos tais esclarecimentos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga com o acompanhamento da execução.
11. Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. O Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara decidiu:
I - julgar irregulares as contas do senhor Alfredo Prestes Milléo, presidente da Câmara Municipal de Piraí do Sul no exercício financeiro de 1999, em virtude do pagamento indevido aos edis de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II - julgar irregulares as contas do vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
III - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;
IV - julgar irregulares as contas do vereador Benjamin Abel Martins, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
V - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Benjamin Abel Martins, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;
VI - julgar irregulares as contas do vereador Cesar Veiga de Melo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
VII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Cesar Veiga de Melo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, por parte da senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do edil, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
VIII - julgar irregulares as contas do vereador Jair Fernando de Oliveira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
IX - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Jair Fernando de Oliveira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
X - julgar irregulares as contas do vereador Marino Franklin da Silva, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XI - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Marino Franklin da Silva, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XII - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Corrêa Filho, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XIII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Corrêa Filho, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XIV - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Adélir Soares de Campos, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XV - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Adélir Soares de Campos, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XVI - julgar irregulares as contas do vereador Victor Miguel Milléo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
XVII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Victor Miguel Milléo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
2. Objeto de execução nos autos n.º 0000020-31.2015.8.16.0135, perante a Vara de Fazenda Pública de Piraí do Sul.
3. Consoante certidão juntada à peça 215, o Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara transitou em julgado em 26/05/2014, ao passo que o Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 26, foi publicado no dia 30/04/2019.
4. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23:
I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
5. Conforme consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º:-740603/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDI
DE FARIA
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
DESPACHO N.º:-145/24
Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em face da ausência de

prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA - G5, relativa ao exercício de 2019, julgada nos termos do Acórdão n.º 3322/22-Primeira Câmara, que decidiu:

I - com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019 em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados;

II - com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, condenar o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA à restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais);

III - determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação pessoal do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA quanto à presente decisão, pelo meio que julgar mais adequado, desconsiderada a publicação do acórdão para a contagem dos prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. A decisão foi objeto do Recurso de Revista n.º 82032/23, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conhecido e desprovido[1], e pelo Recurso de Revisão n.º 471/24, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado no mesmo sentido[2]. O mesmo ocorreu em relação ao derradeiro Embargos de Declaração n.º 180122/24, em decisão que transitou em julgado em 27/05/24[3], consoante Certidão n.º 1044/24 (peça 123).

3. Invertido o expediente pela Diretoria de Protocolo[4], remeta-se a Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas atinentes à execução do Acórdão n.º 3322/22-Primeira Câmara.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 2456/23-Tribunal Pleno, assim lavrado:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Conhecer do Recurso de Revista interposto por SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3322/22-S1C.
II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior encaminhamento ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Acórdão n.º 471/24-Tribunal Pleno, que consignou:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida;
II - com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Acórdão n.º 1044/24-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, lavrado nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;
II - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 740603/20 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Conforme Certidão n.º 240/24 (peça 124).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-872786/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EVERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-157/24
Tendo em vista os apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 374/24 – CMEX, peça 65), determino a baixa integral de

responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente aos itens II e III do Acórdão n.º 2750/22 – S2C (peça 38).

Todavia, acato a sugestão da unidade técnica para intimar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que protocole o Requerimento de Análise Técnica do ato de retificação, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, no prazo de 15 dias.

Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (art. 175-L, XIII, Regimento Interno) e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação do ente previdenciário.

Sequencialmente, à CMEX para monitoramento do respectivo cumprimento de protocolização.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-365491/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
PROCURADOR:-CARLOS ARAUZ FILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-108/24

I - Trata-se de Representação formulada por DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2024, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, que tem como objeto a "contratação de Operadora de Plano de Saúde para prestação serviços na segmentação assistencial odontológica, no modelo coletivo por adesão, em estabelecimento próprio, filiado ou credenciado, no âmbito do Município de Toledo, Cascavel e Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, para atender aos beneficiários titulares e dependentes da CAST – Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – Paraná".

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório exige documentação complementar apenas para as cooperativas, restringindo, indevidamente, a concorrência, uma vez que inibindo a participação no certame e afrontando o princípio da competitividade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fundada na restrição indevida da ampla concorrência, bem como do periculum in mora, tendo em vista que a celebração do contrato pode ocorrer a qualquer momento. (peças n.º 03/09)

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, confirmado o fumus boni iuris, frente aos indícios de prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa e danos ao resultado útil do processo, pois as exigências excessivas às cooperativas violam o caráter competitivo do certame.

Soma-se a isto o periculum in mora a embasar o pedido, pois a não suspensão imediata do certame poderá acarretar prejuízos para a administração pública, uma vez que a apreciação do processo demanda uma análise aprofundada dos fatos, inclusive, pelo corpo técnico e ministerial desta Corte de Contas.

Insurge-se a representante, sob alegação de ilegalidades presentes no Pregão Eletrônico n.º 02/2024, cuja exigência exacerbada de documentos para cooperativas restringe o caráter competitivo do certame.

Da análise do edital, constata-se a exigência dos seguintes documentos, em fase de habilitação, para a participação de cooperativas:

9.2.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

9.9. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

9.9.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

9.9.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

9.9.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

9.9.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;[1]

Além disso, a Lei n.º 14.133/2021 ao tratar da participação de cooperativas em processos licitatórios, dispõe que:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Verifica-se que, ainda que por boa-fé a administração tenha replicado o rol disposto no ANEXO VII-A, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, imprescindível ressaltar que o processo licitatório serve para preservar o interesse público, não para prejudicar-lo[2], e o que se verifica no presente caso é uma exigência desarrazoada e até mesmo abusiva, caracterizando restrição à competitividade e, consequentemente, impedindo a seleção de proposta mais vantajosa.

Por fim, em consulta ao endereço eletrônico do Município, verifica-se que o processo licitatório se encontra em fase de habilitação, justificando a aplicação da medida cautelar a fim de evitar a irreversibilidade do dano até que ocorra a solução definitiva ou de mérito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido cautelar para suspender o processo licitatório nº 02/2024 do Município de Toledo, ante o preenchimento dos requisitos legais.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Toledo, uma vez que o certame se encontra em fase de habilitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio de seu representante legal, Sr. Luis Adalberto Lunetti Pagnussatt, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) A inclusão na atuação do Município e do Prefeito Municipal, como representados.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Disponível em:

<http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=810&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=6>. Acesso em: 23. Mai de 2024.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

PROCESSO Nº.: -371610/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº.: -113/24

I – Trata-se de expediente originalmente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paçandu, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato sob o nº 0212.24.000110-8[1], instaurada com a finalidade de registrar a representação encaminhada pela servidora da Câmara Municipal de Paçandu, Sra. Maria Aparecida Rodrigues Simões dos Santos, a qual, em suma, narra que “sofre assédio por não compactuar com a retirada imotivada do ponto eletrônico, mediante colocação de ponto manual em local ermo, sem qualquer justificativa razoável, bem como que concederam, compulsoriamente, licença prêmio, sem qualquer requisição expressa por parte da servidora”.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho nº 2.180/24, peça nº 8, determinou a alteração do assunto para representação, remetendo o feito para a Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e regular processamento, em atenção ao art. 277, §2º, do Regimento Interno.

II – Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (artigo 175-H, I e VIII, do RITCE/PR) e após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (artigo 175-K, II, do mesmo diploma legal) para que se manifestem, sobre a existência de procedimentos ou processos afetos às suas respectivas áreas de atuação, que tenham eventual ligação com os fatos narrados na Notícia Fato nº 0212.24.000110-8 (peça nº 5), bem como apresentem manifestação preliminar acerca de indícios de irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte diante dos fatos apresentados, com a indicação dos respectivos responsáveis e eventuais sanções, facultada a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno.

III – Após, retornem os autos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO Nº.: -756969/23 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: -15/24

Sindicância Investigativa. Apuração de eventual responsabilidade. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 23/23 – GCG (peça 2), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3108, do dia 23/11/2023 (peça 13 do apenso 582855/23), para para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20.

Em cumprimento ao Despacho nº 23/23 – GCG (peça 2), a Comissão Permanente de Sindicância – CSI conduziu o Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 3/24 – CSI (peça 38), em que concluiu pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2], que resultou na apuração de eventual responsabilidade em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4425, de propriedade deste Tribunal, com os seguintes fundamentos:

“Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão de Sindicância conseguiu atingir o objetivo traçado pelo Despacho nº 23/2023 – GCG (peça 2), qual seja: a apuração de eventual responsabilidade por parte do servidor em razão do desaparecimento do Notebook HP. Frisa-se que, no tocante a existência de eventual infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela não ocorrência, pois conforme análise dos documentos constantes nos autos, averiguou-se que o servidor zelou pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios, não procedendo de forma desidiosa e não utilizando do bem público para atividades estranhas às suas funções públicas. Relativamente a eventual responsabilidade, tem-se que não foi verificado nenhum indício para afastar a presunção de boa-fé do servidor, motivo pelo qual, esta Comissão conclui pela inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem por parte do servidor em razão do fato de terceiro. Diante do exposto, esta Comissão conclui pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta que resultou na apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4425, de propriedade desta Corte. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal. É o Relatório.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho nº 23/23 – GCG (peça 2), observo o cabimento da presente sindicância para verificação da responsabilidade do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4425, haja visto os fatos noticiados no Procedimento nº 582855/23 (Despacho nº 4106/2023– GP, peça 10), nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.[3]

Resumidamente, em que pese ter excedido o prazo para a apresentação do Relatório Final, nos termos do § 1º do art. 26, da Resolução nº 78/2020[4], a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020.[5]

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

1) Elaboração da matriz de responsabilidade inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;

2) Realização de diligências à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI; e

3) Realização de diligência ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018).[6]

Diante disso, a CSI pontuou, basicamente, na matriz de responsabilidade três condutas, a saber:

1. O servidor não observou seu dever de zelar pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato que culminou com a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18.

2. O servidor procedeu de forma desidiosa no cuidado com o notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato determinante, para a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XIII c/c 138 da Lei Estadual nº 19573/18; e

3. O servidor estava utilizando o notebook e acessórios recebidos pelo TCE para atividade estranha às suas funções públicas, situação que resultou na ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18.

Em resposta ao Ofício nº 1/24-ODC-CSI (peça 10), expedido pela Comissão de Sindicância, o servidor informou os dados solicitados e respondeu aos questionamentos pertinentes (peça 20).

Acerca das análises da primeira e segunda hipóteses mencionadas na matriz de

responsabilidade, a CSI concluiu que não se pode afirmar a falta de zelo e a desídia por parte do servidor no cuidado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estava em sua posse, a Comissão entende, portanto, que não houve eventual violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18. Em relação à terceira hipótese, a Comissão afirmou que não se pode concluir que o servidor estava utilizando o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para atividade estranha às suas atribuições, afastando eventual violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18.

Ainda, a Comissão apurou que não há indícios que possam afastar a presunção de boa-fé do servidor quanto ao fato de terceiro em relação ao furto do notebook e entendeu que o servidor não poderia ser responsabilizado pelo fato de terceiro, concluindo que inexistente responsabilidade pelo extravio do bem.

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem, acolho a conclusão dada pela Comissão Permanente de Sindicância, acato suas razões e fundamentos como razão de decidir, para que se proceda o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 78/2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o Relatório nº 3/24 – CSI (peça 38) e com fundamento no inciso I[7] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c inciso I[8], do art. 6º da Resolução nº 78/2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, em razão da inexistência de responsabilidade do servidor e da ausência de comprovação de circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29, da Resolução nº 78/2020, c/c o inciso V[9], do § único do art. 436 do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de junho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça n.º 5, fls. 01/468-475.

2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

3. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

4. Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Art. 9º (...)

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

6. Anonimizações tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

7. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

8. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

PROCESSO Nº.:75464123 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.:17/24

Sindicância Investigativa. Apuração de eventual responsabilidade. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 30/23 – GCG (peça 6), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3111, do dia 28/11/2023 (peça 17), para para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20.

Em cumprimento ao Despacho nº 30/23 – GCG (peça 6), a Comissão Permanente de Sindicância – CSI conduziu o Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 2/24 – CSI (peça 40), em que concluiu pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], que resultou na apuração de eventual responsabilidade em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4766, de propriedade deste Tribunal, com os seguintes fundamentos:

“Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão de Sindicância conseguiu atingir o objetivo traçado pelo Despacho n.º 30/2023 – GCG (peça 6), qual seja: a apuração de eventual responsabilidade por parte do servidor em razão do desaparecimento do Notebook HP. Frisa-se que, no tocante a existência de eventual infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela não ocorrência, pois conforme análise dos documentos constantes nos autos, averiguou-se que o servidor zelou pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios, não procedendo de forma desidiosa e não utilizando do bem público para atividades estranhas às suas funções públicas. Relativamente a eventual responsabilidade, tem-se que não foi verificado nenhum indício para afastar a presunção de boa-fé do servidor, motivo pelo qual, esta Comissão conclui pela inexistência de

responsabilidade pelo extravio do bem por parte do servidor em razão do fato de terceiro. Diante do exposto, esta Comissão conclui pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta que resultou na apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4766, de propriedade desta Corte. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal. É o Relatório.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho nº 29/23 – GCG (peça 6), observo o cabimento da presente sindicância para verificação da responsabilidade do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em razão do desaparecimento no notebook HP, sob patrimônio nº 4766, haja visto os fatos noticiados no Procedimento nº 584720/23 (Despacho nº 4110/2023 – GP, peça 15), nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.[2]

Resumidamente, em que pese ter excedido o prazo para a apresentação do Relatório Final, nos termos do § 1º do art. 26, da Resolução nº 78/2020[3], a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020.[4]

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

- 1) Elaboração da matriz de responsabilidade inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;
- 2) Realização de diligências à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e
- 3) Realização de diligência ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[5]

Diante disso, a CSI pontuou, basicamente, na matriz de responsabilidade três condutas, a saber:

1. O servidor não observou seu dever de zelar pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato que culminou com a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18;

2. O servidor procedeu de forma desidiosa no cuidado com o notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato determinante para a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XIII c/c 138 da Lei Estadual nº 19573/18;

3. O servidor estava utilizando o notebook e acessórios recebidos pelo TCE para atividade estranha às suas funções públicas, situação que resultou na ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18;

Em resposta ao Ofício nº 8/24-ODC-CSI (peça 23), expedido pela Comissão de Sindicância, o servidor informou (peça 33), os dados solicitados e respondeu aos questionamentos pertinentes.

Acerca das análises da primeira e segunda hipóteses mencionadas na matriz de responsabilidade, a CSI concluiu que não se pode afirmar a falta de zelo e a desídia por parte do servidor no cuidado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estava em sua posse, a Comissão entende, portanto, que não houve eventual violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18. Em relação à terceira hipótese, a Comissão afirmou que não se pode concluir que o servidor estava utilizando o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para atividade estranha às suas atribuições, afastando eventual violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18.

Ainda, a Comissão apurou que não há indícios que possam afastar a presunção de boa-fé do servidor quanto ao fato de terceiro em relação ao furto do notebook e entendeu que o servidor não poderia ser responsabilizado pelo fato de terceiro, concluindo que inexistente responsabilidade pelo extravio do bem.

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem, acolho a conclusão dada pela Comissão Permanente de Sindicância e acato suas razões e fundamentos como razão de decidir, para que se proceda o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 78/2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o Relatório nº 2/24 – CSI (peça 40) e com fundamento no inciso I[6] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c inciso I[7], do art. 6º da Resolução nº 78/2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, em razão da inexistência de responsabilidade do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[8] e da ausência de comprovação de circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29, da Resolução nº 78/2020, c/c o inciso V[9], do § único do art. 436 do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de junho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

2. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

3. 3Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

4. 4Art. 9º (...)

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

5. Anonimizações tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

6. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

7. 7Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

8. As anonimizadas nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

9. 9Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 21/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 29/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito de Jandaia do Sul, consistentes na utilização das redes sociais da prefeitura para promoção pessoal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na utilização das redes sociais e canais oficiais da Prefeitura de Jandaia do Sul para promoção pessoal do Prefeito do Município, Sr. Lauro de Souza Silva Junior.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2024

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR como substituto para atuar à frente do MPC/PR durante o período de se afastamento legal, de 10 de junho de 2024 a 05 de julho de 2024, o Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, matrícula TC500151.

Publique-se e cientifique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 06 de junho de 2024

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2024

Processo Nº: 382035/24

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 07:52:06

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2024

Processo Nº: 401498/24

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 08:48:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2024

Processo Nº: 466681/22

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 10:13:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ALINE APARECIDA REBONATO, ALINE CAROLINA KANOFF DE LIMA, ANA MARIA FERREIRA LOUSADO MIRANDA, ILAINE DE FATIMA HARKA GEWEHR, JULIANA GUYSS, LEANDRO ROMARIO BARBOSA PONTES, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCIELI APARECIDA DE SOUZA, MARCIO CEBRE, MAURA BRUNA BRATTI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 25380/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2024

Processo Nº: 719787/20

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 10:32:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: ANA CAROLINA ROSSA NEVES, CAROLINE ALBERTON GASPARETTO, GISELE APARECIDA MORO CONQUE, IRINEU SERRATO JUNIOR, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 781667/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2024

Processo Nº: 670339/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 12:06:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ANA LUIZA BUENO, DOUGLAS PIOVESAN, ELAINE DALLA GIACOMASSA PAULI, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIANE LUCIA CAMINI, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA REGINA DE SOUZA, KAMILA LOUBACH TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, RODRIGO KORINK E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2024

Processo Nº: 17079/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2024 12:13:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ADENIZE LUCIA CANZI, ADILSON COSTA DUARTE, ADRIANA

AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANE MARIA CAVALIN NICOCELLI, ADRIELI DA LUZ INGLES MANDU, ALEXANDRE DONIZETHE VALE RODRIGUES, ALINE CORDEIRO ROCHA, ALINE CRISTINA DE JESUS, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA BIERNASKI E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2024
Processo Nº: 396419/24
Data e hora da distribuição: 05/06/2024 14:42:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718200/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2024
Processo Nº: 363995/24
Data e hora da distribuição: 05/06/2024 15:06:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARA REGINA DE AMORIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-281980/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, ISABEL RODRIGUES SOUZA, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JESSICA CATHCART, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO

BARBEIRO, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, Zaqueu Jose de Souza
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1978/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8079/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16930/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, DIVANIR NEVES MAGALHAES, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1979/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8087/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42240/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1980/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8085/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-781075/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELISABETH TOMBINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1981/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8084/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-42185/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1982/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8083/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-380159/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIEL MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLTMANN, GIOVANE MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCIELE SANTANA DA SILVA, JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1983/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/06/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-236950/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1985/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA instaurado como “prestação de contas” de concurso público para admissão de pessoal.
Em que pese os documentos apresentados na peça 26, cabe à entidade efetuar e informar o cancelamento do presente processo por meio de peticionamento realizado a partir do SIAP – Admissão de pessoal[1], conforme orientações do item 12 do respectivo manual[2], requerendo seu encerramento e arquivamento, bem como

instaurar novo processo de “prestação de contas” de teste seletivo, por se tratar de contratações temporárias.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao presente despacho:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

1. Art. 2º, §2º da IN TCE/PR nº 142/2018.
2. Disponível no endereço eletrônico
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>, acesso em 5/4/2023, às 17h40.

PROCESSO Nº.-164461/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARISA ISSA RIZK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-539/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2158/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA	72.540.545/0001-00
MARISA ISSA RIZK	016.632.779-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-255394/24
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.-541/24
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2324/24 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA – CNPJ 81.670.804/0001-08
- TATYANA DENISE BELO – CPF 052.293.819-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.-192120/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-542/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2191/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	00.421.500/0001-05
ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO	658.561.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:195863/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ANGELO ANTONIO BALDISSERA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:543/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2205/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ	00.994.916/0001-04
ANGELO ANTONIO BALDISSERA	014.911.619-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:200743/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, DEVAIR DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:544/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2233/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA	72.540.578/0001-41
DEVAIR DOS SANTOS	748.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:202401/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:545/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2234/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ	01.583.490/0001-69
ADEILDO PEREIRA CARNAUBA	618.057.939-34
CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA	576.393.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Junho de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.:381284/24
ENTIDADE:-ELILDE DA SILVA MACEDO
INTERESSADO:-ELILDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2321/24
Retornam os autos com a Informação nº 318/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380091/24
ENTIDADE:-BENEDITO YOSHIO TANNO
INTERESSADO:-BENEDITO YOSHIO TANNO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2323/24

Retornam os autos com a Informação nº 314/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378798/24
ENTIDADE:-THATIANA TRINDADE DA SILVA
INTERESSADO:-THATIANA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2325/24

Retornam os autos com a Informação nº 308/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282685/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2348/24

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 394980/24 e anexos (peças 9 a 11), em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa reitera os termos do ofício nº 66/2024, por meio do qual “encaminha cópia de Protocolo de Atendimento, para que informe se há nesse órgão algum procedimento instaurado que tenho como objeto o acompanhamento ou análise de possíveis irregularidades na concessão de benefício de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos do Município da Lapa”, com vistas a instruir o Procedimento Preparatório 0075.23.000565-6 (peça 02). Ante o teor da reiteração, informo que esta Corte de Contas, através dos Despachos nº 372/24-CGF e nº 1928/24-GP e Informação nº 2813/24-DP (peças 4, 5 e 6), já havia informado que não foram localizadas fiscalizações com os critérios selecionados, e que a respectiva resposta havia sido enviada para o e-mail da requerente. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante

observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-387703/24
ENTIDADE:-REBECA SILVA DE PAULO
INTERESSADO:-REBECA SILVA DE PAULO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2350/24

Retornam os autos com a Informação nº 322/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378445/24
ENTIDADE:-EMANUELLE ALVES NASCIMENTO
INTERESSADO:-EMANUELLE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2351/24

Retornam os autos com a Informação nº 311/24 e o Despacho nº 158/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-381349/24
ENTIDADE:-DAVID VICTOR DE ANDRADE
INTERESSADO:-DAVID VICTOR DE ANDRADE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2352/24

Retornam os autos com a Informação nº 319/24 e o Despacho nº 159/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-266345/24
ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2364/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 22/2024 (peça 2) por meio do qual o IBRAOP informa que será realizado o Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024, pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), no período de 12 a 15 de junho, no auditório do SESC Praia, em Luís Correia-PI.

E esclarece que o tema central será “Planejamento de Infraestrutura”, que tem como objetivo principal reunir os diversos órgãos que atuam nas obras públicas, com vistas a aperfeiçoar as atividades de auditoria na defesa de um consistente planejamento da infraestrutura no Brasil e que serão apresentados trabalhos que estão em andamento nos grupos de trabalho do Ibraop entre 2023 e 2024.

Solicita a participação do Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, Paulo Daschev e demais servidores da área, no referido evento.

Esta Presidência informa que viabilizou a participação dos servidores abaixo relacionados e que foram autorizados a participarem por meio dos requerimentos internos, correspondentes:

Procedimento nº 268526/24 da COP:

1. Anecy de Oliveira Dabul
2. Daniel Lage Pires
3. Murilo Mayer Pils Machado
4. Nagib Georges Fattouch
5. Paulo Augusto Daschev

Procedimento nº 271152/24 da 1ª ICE:

6. Luiz Cesar Linhares Masetti
7. Marcelo César Piovesana Junior

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388165/24
ENTIDADE:-CARSON MARQUES ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO:-CARSON MARQUES ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2369/24

Retornam os autos com a Informação nº 321/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62982/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2373/24

Trata-se de processo de análise de admissão/contratação de pessoal, para fins de registro, oriundo do Ministério Público do Paraná.

Através da Instrução nº 8093/24-CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o certame foi cancelado em razão da necessidade refazer a contratação da instituição organizadora do concurso público em decorrência de alteração legislativa, e, ante a perda de objeto, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o

encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146684/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÊS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2376/24

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização na área de Assistência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 721/24 do Tribunal Pleno (peça 34), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 5 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-368253/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2380/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em vista do encaminhamento de ofício da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual prestou informações acerca do deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0117190-60.2023.8.16.0000, impetrado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional em face do Despacho nº 1702/23, proferido na Denúncia nº 744782/23.

Mediante a Informação nº 287/24 (peça 4) a Diretoria Jurídica, informa que o presente já é acompanhado, por esta unidade, no âmbito do Requerimento Externo n.º 1111-3/24 e ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 324/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 37417-2/24, Considerando a Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019;

Considerando o regime de previdência complementar instituído no âmbito do Estado do Paraná por meio da Lei nº 20.777, de 16 de novembro, de 2021;
Considerando o Decreto nº 3.389, de 11 de setembro de 2023;
Considerando a necessidade de grupo específico para implantação do regime previdenciário complementar no âmbito deste Tribunal de Contas;
Considerando a necessidade de núcleo específico para auxiliar na resolução de dúvidas, conflitos e modo de operacionalizar o novo regime de previdência,

RESOLVE

Art. 1º Criar a Comissão de Previdência Complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui natureza essencialmente executiva, consultiva e propositiva.

Art. 2º A Comissão de Previdência Complementar tem como objetivos:

I - Avaliar e mapear as medidas necessárias a serem adotadas para a implementação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Tribunal de Contas em todas as suas fases;

II - Informar periodicamente a Presidência sobre a sua implantação do RPC no âmbito do Tribunal de Contas;

III - Atender as demandas do Comitê Gestor de Previdência Complementar do Estado do Paraná e do Icatu Fundo Multipatrocinado relacionadas à implantação do RPC;

IV - Propor Programa de Incentivo à Migração, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021;

V - Promover a adequada troca de informações entre o Tribunal de Contas e o Icatu Fundo Multipatrocinado para o bom funcionamento do regime de previdência complementar;

VI - Manifestar-se acerca de dúvidas operacionais e jurídicas e submetê-las à deliberação da Presidência deste Tribunal de Contas;

VII - Levar ao conhecimento do Comitê Gestor de Previdência Complementar do Estado do Paraná aquilo que seja de sua competência e que extrapola a competência da Comissão e que seja de interesse do Tribunal de Contas;

VIII - Outras atribuições pertinentes ao bom funcionamento do regime de previdência complementar.

Art. 3º São membros da Comissão de Previdência Complementar os designados no Anexo desta Portaria.

§ 1º O Presidente e o Presidente Suplente da Comissão são nominados pontos focais quando em atuação com o Icatu Fundo Multipatrocinado, atuando como meio de comunicação entre a Comissão e o Icatu.

§ 2º Os membros mencionados no § 1º deste artigo atuarão como membros ouvintes, sem direito a voto, no Comitê Gestor de Previdência Complementar do Estado do Paraná, atuando como meio de comunicação entre a Comissão e o Comitê.

§ 3º Os membros da Comissão de Previdência Complementar não serão remunerados.

Art. 4º A Comissão de Previdência Complementar terá vigência indeterminada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO - PORTARIA Nº 324/24

Servidor	Matrícula	Lotação	Função
EVERTON PAULO FOLLETO	52.239-2	DGP	Presidente
PRISCILLA MARA PALLU	50.245-6	DGP	Presidente suplente
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	51.845-0	CAGE	Membro efetivo
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	DF	Membro efetivo
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	CAGE	Membro efetivo
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	DIJUR	Membro efetivo
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	52.402-6	GCSJMAN	Membro efetivo
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	GP	Membro efetivo
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL	51.465-9	DGP	Membro efetivo
REINALDIM	50.371-1	DGP	Membro efetivo
SIMONE CARDOSO RUFCA	51.734-8	CAGE	Membro efetivo

PORTARIA Nº 325/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 10/2023		
Processo originário: 55855-5/23		
Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ – ASPP		
Objeto: Descontar mensalidades de seus associados em seu favor e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENIENTE.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 05/10/2023 a 05/10/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 327/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento

Administrativo n.º 398233/24, resolve

DESIGNAR

o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de junho a 2 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0005-414.

PROCESSO N.º: 28580-3/24.

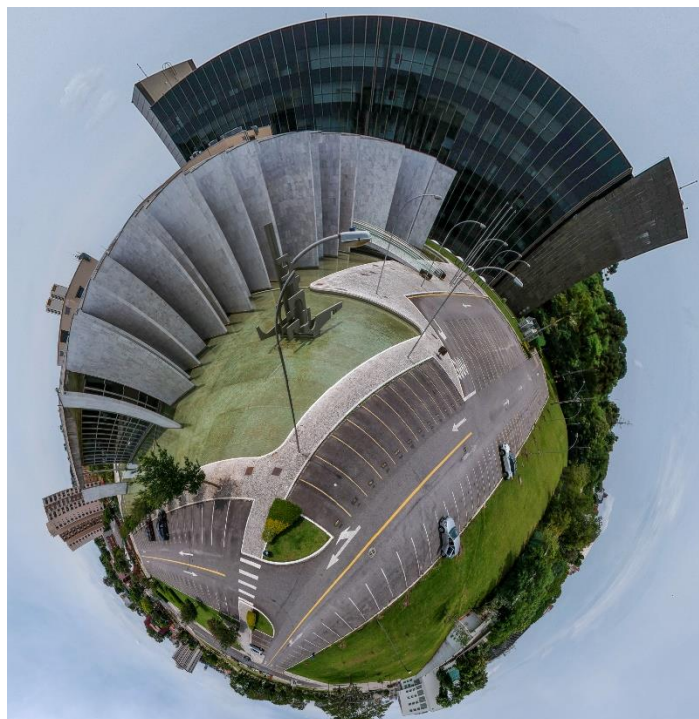
OBJETO: Prestação de serviço de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 74.677,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre